



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ

Referências: IC n.º 1.30.014.000029/2015-32; IC n.º 1.30.014.000030/2015-67; IC n.º 1.30.014.000073/2015-42; IC n.º 1.30.014.000110/2017-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentados pelos respectivos membros signatários, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar 75/93, e com lastro nos Inquéritos Civis Públicos em referência, ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

1) **TRANSPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado¹, CNPJ n.º 02.709.449/0001-59, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 328, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP n. 20090-070.

¹ADI n.º 1649/STF



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

2) **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.167/0001-01, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n. 65, Centro, CEP n. 20031-912;

3) **INEA – Instituto Estadual do Ambiente**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-50, com sede na Avenida Venezuela n. 110, Saúde, CEP n. 20081-212.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DO OBJETO DA DEMANDA

Com a presente demanda, os Ministérios Públicos Federal e do Rio de Janeiro, em litisconsórcio ativo, **objetivam a proteção do meio ambiente marinho, com o fim de reprimir danos ambientais perpetrados nas Baías da Ilha Grande e Sepetiba, em 16/03/2015 e 02/04/2015, decorrentes de vazamento de derivados de petróleo nas proximidades do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, durante operação *ship to ship* entre embarcações.**

Há pretensão **(i)** reparatória e indenizatória em face dos poluidores diretos e indiretos, em razão dos danos ambientais ocorridos nos dias 16/03/2015 e 02/04/2015. Além disso, pede-se, na presente demanda, **(ii)** a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016, celebrado entre o órgão ambiental estadual INEA e a Transpetro, em 08 de abril de 2016, que suspendeu a exigibilidade da multa administrativa imposta à Transpetro, nos autos do processo administrativo INEA nº E-07-002.3768-2015, em razão do vazamento de óleo ocorrido em 16 de março de 2015.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

DO CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE:

Sobre o Terminal Aquaviário de Angra dos Reis:

O Terminal Marítimo da Baía da Ilha Grande, ou Terminal Aquaviário Almirante Maximiliano da Fonseca (TEBIG), ou Terminal Aquaviário de Angra dos Reis (TAAR), operado pela PETROBRAS TRANSPORTE S.A. (TRANSPETRO), está localizado no continente, na região da Ponta Leste, em latitude 23°03'138"S e longitude 44°13'110"W, em frente a parte central da Ilha Grande. Ele iniciou as suas operações em 1977 e tem por finalidade receber, armazenar e transferir petróleo bruto e derivados de petróleo:



O Terminal Aquaviário da Baía da Ilha Grande é o principal entreposto utilizado para receber e exportar o petróleo nacional das unidades de produção “*offshore*”, sobretudo o óleo cru da Bacia de Campos. A exportação ocorre após o transbordo da carga de um navio aliviador, oriundo de uma unidade de produção marítima, para um navio exportador.

A Baía da Ilha Grande é região atrativa para a operação de transbordo de petróleo e derivados, tendo em vista suas águas calmas, com profundidade adequada,



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

proximidade das principais áreas de produção da Petrobrás, disponibilidade de recursos humanos (com experiência da equipe técnica), materiais e equipamentos no local da operação, proximidade dos recursos de contingência do Terminal de Angra dos Reis.

Em Angra dos Reis, o transbordo de petróleo e seus derivados, inicialmente realizado em alto-mar ou fundeados (modalidade STS *underway* ou STS *anchored*), diretamente entre os navios em águas abrigadas na região de influência deste terminal, também passou a ser realizado por meio das instalações do píer do TEBIG (modalidade STH *double banking*).

Das operações ‘*ship to ship underway*’, ‘*ship to ship anchored*’ e ‘*ship to ship double banking*’ (transbordo e contrabordo) realizadas na Baía da Ilha Grande:

De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 16/2013 do IBAMA², “*entende-se por operações ship to ship (operações STS) a transferência de carga de petróleo e seus derivados entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, podendo ocorrer com as embarcações em movimento, ancoradas/fundeadas ou atracadas a um terminal.*”

As chamadas operações “*ship to ship*” (STS) são manobras de transferência de petróleo ou derivados de um navio tanque para outro, por meio de mangotes, tendo como objetivo a redução dos custos de atracação nos portos, otimizando os ativos (navios e terminais), possibilitando a transferência de cargas dos navios, dando maior agilidade e celeridade à exportação dos derivados de petróleo.

²Disponível em

<http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2013/in_ibama_16_2013_regulamenta_procedimentos_shiptoship.pdf>, acesso em 03.07.2019.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

As operações STS realizadas no litoral brasileiro são basicamente de três modelos: (i) atracado (denominada ‘double banking’ ou ‘transbordo e contrabordo’), com navios encostados a um cais, píer ou terminal; (ii) fundeado ou ancorado, com navios presos (‘anchored’) ao fundo do mar; e (iii) *underway*, quando ocorrem aproximação e transferência em navegação, esta última podendo se dar em alto-mar, com os navios amarrados entre si³⁴⁵. Essas três modalidades são expressamente previstas na IN 16/2013 do IBAMA (artigo 2º, *caput*).



Figura 4. Imagem extraída do programa Google Earth[®] em 02.09.2013, datada de 16.08.2010. A imagem destaca dois navios atracados no píer, sendo o ‘NAVIO A’, no berge interno e o ‘NAVIO B’, no externo.



³⁴“ESTUDO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO SHIP TO SHIP (STS) ATRACADO NO TPET I”,m disponível em <https://www3.opic.gov/environment/eia/toil/05_Study_for_STS_Operations_2015.pdf>.

⁴Monografia “Operações de transferência de petróleo ship to ship no Brasil/Aziz Baruque Bisneto – Rio de Janeiro: UFRJ/Escola Politécnica, 2017, disponível em <<http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10020787.pdf>>, acesso em 10.07.2019.

⁵<<https://www.marinha.mil.br/noticias/marinha-do-brasil-acompanha-operacao-piloto-ship-ship>>.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

A variação das necessidades logísticas, condições meteorológicas, geográficas e de segurança é o que determina formas distintas de operação ⁶.

Vazamento de óleo ocorrido nas proximidades do terminal Aquaviário de Angra dos Reis em 16 de março de 2015:

Na madrugada de 16 de março de 2015, no Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, antigo TEBIG, Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, verificou-se a ocorrência de grande vazamento de óleo no mar, durante operação *ship to ship double banking*, de transferência de petróleo realizada entre os navios “Navion Gotemburg” e “Nave Buena Sorte”, no píer de atracação do terminal, causando gigantesco impacto poluidor nas baías de Sepetiba e Ilha Grande.

Técnicos ambientais estimaram que **o vazamento alcançou mais de 25.000 (vinte e cinco mil) litros⁷ de óleo derramados nas Baías de Ilha Grande e Sepetiba**. As vistorias realizadas pelos órgãos ambientais demonstram que o óleo se estendeu por uma área de 459km²⁸.

Em vistoria realizada em 19 de março de 2015, sob a supervisão do Procurador da República Sergio Gardenghi Suiama, constatou-se que:

Próximo à restinga foi vista uma grande mancha de óleo escuro e espesso, além de lixo plástico. A informação recebida foi que o vazamento ocorreu dentro da Baía, enquanto se fazia a transferência do óleo de um barco para outro, em sistema conhecido como ship to ship. O coordenador científico explicou que tal operação é de alto potencial danoso, e que deveria ser proibida

⁶Monografia “Operações de Transbordo de Petróleo Nacional na Baía da Ilha Grande / Vinicius Barros Teixeira. – Rio de Janeiro UFRJ/COPPE, 2011, disponível em <http://objdig.ufrj.br/60/teses/coppe_m/ViniciusBarrosTeixeira.pdf>, acesso em 10.07.2019.

⁷Fls. 14 do IPL 009/2015 (autos nº 050723127.2015.4.02.5101).

⁸Fls. 176/177 do Processo Administrativo INEA nº E-07.0023768/2015 – documento firmado pelo Chefe de Serviço do SOPEA/INEA, Biólogo Carlos Eduardo Strauch.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

*em locais de sensibilidade ambiental. Inicialmente foi divulgado pela TRANSPETRO que o vazamento tinha sido de pequeno porte, aproximadamente quinhentos litros, mas na quinta-feira já se estimava **mais de vinte e cinco mil litros de óleo derramados**.*

Pouco depois aproximou-se a embarcação do INEA, tripulada por representantes das divisões de fiscalização e licenciamento do órgão, além de especialista da UERJ. Informaram que havia uma equipe de limpeza da TRANSPETRO acionada para recolher o óleo. No dia anterior foram lavrados autos de infração do município, um pelo IBAMA e outro pelo INEA. Explicou que a licença do empreendimento permite a operação ship to ship. A TRANSPETRO alega que o erro foi da operadora, enquanto a última teria afirmado o inverso⁹.

A avaliação inicial transmitida pela Transpetro, de vazamento estimado em apenas 560 litros, foi logo desmentida, tendo o INEA afirmado que a companhia omitiu informações sobre a extensão do derramamento¹⁰.

Ademais, em monitoramento realizado nos dias 18 a 20 de março de 2015 pelo Instituto Boto Cinza¹¹, verificou-se o avanço progressivo do óleo na extensão das Baías de Ilha Grande e Sepetiba. Nas imagens, é possível verificar a grande mancha de óleo no mar, nos dias seguintes ao evento danoso.

⁹Fls. 09/19 do IPL 009/2015 (autos nº 050723127.2015.4.02.5101).

¹⁰ 'Empresa omitiu informações ao Inea', diz assessoria de comunicação. Disponível em <<http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2015/03/sobe-para-r-50-milhoes-multa-por-vazamento-da-transpetro-em-angra.html>>, acesso em 07.07.2019;

“Inea multa Transpetro em R\$ 50 mi por omitir dimensão de vazamento”, disponível em <<https://jornaldebrasil.com.br/economia/inea-multa-transpetro-em-r-50-mi-por-omitir-dimensao-de-vazamento/>>;

“Transpetro é multada em R\$ 50 mi por omitir dimensão de vazamento”, disponível em <<https://veja.abril.com.br/economia/transpetro-e-multada-em-r-50-mi-por-omitir-dimensao-de-vazamento/>>;

“Transpetro é multada em R\$ 50 milhões por omissão de vazamento de óleo”, disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/transpetro-multada-em-50-milhoes-por-omissao-de-vazamento-de-oleo-15632789>>.

¹¹“Relatório da presença do vazamento de óleo na área do habitat dos botos-cinza na Baía de Sepetiba, Instituto Boto Cinza, março 2015”, juntado às fls. 89/106 do IPL 009/2015 (autos nº 050723127.2015.4.02.5101).



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis



Figura 9- Peixe morto e grande mancha de óleo na entrada da Baía de Sepetiba.



Figura 11- Mancha de óleo em frente a ilha Jurubaíba ou Bandolim na Baía de Sepetiba.



Figura 10- Oléio de volta após detonação e distribuição no litoral da Baía de Sepetiba.

O servidor do IBAMA Leandro Gonçalves Machado, que realizou sobrevoo no local em 17/03/2015, informou à autoridade policial federal, no bojo do inquérito policial que apurou o fato, que **as barreiras de contenção não eram suficientes para impedir que o óleo vazado atingisse a faixa de mar**¹².

Segundo termo de declaração de Albano Silva Fidalgo, comandante do Navio “Navion Gutemberg”, o fato ocorreu entre 5h04 e 5h10, e **as boias de contenção foram lançadas por volta das 6h, ou seja, praticamente uma hora após o acidente:**

QUE é comandante do navio e estava em seu camarote no momento em que foi verificado o vazamento de óleo que ocorreu dia 16/03/2015 a bordo do Navio NAVION GUTENBURG; (...) QUE o fato ocorreu entre 05h04 e 5h10; QUE acredita que as boias de

¹²Fls. 58/59 do IPL 40/2015 (JFRJ/AGR-0500119-74.2015.4.02.5111-INQ).



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

contenção, lançadas pelo próprio terminal, tenham sido lançadas por volta das 6 horas¹³.

A extensão do dano foi ainda maior considerando-se que os berços de atracação do TEBIG não possuem estrutura com área de quebra-mar, conforme recomendado, o que mitigaria a probabilidade de impacto relevante para o meio ambiente¹⁴.

Portanto, fica nítido que as medidas de contenção para impedir a dispersão do óleo não foram eficazes. Os relatos indicaram, de forma categórica, que no momento do dano não foram colocadas barreiras de contenção de forma preventiva, o que só foi feito após o fato. A dinâmica do acidente demonstra que a TRANSPETRO não adotou os procedimentos de segurança necessários, como a colocação preventiva de barreira de contenção ao redor do navio, o que mitigaria a extensão do vazamento.

Foi produzido o Laudo Pericial Criminal Ambiental n. 2941/2015¹⁵, no qual os peritos apontaram que o vazamento atingiu recursos biológicos da fauna e flora, com afetação da vegetação costeira e de botos-cinza. O Laudo Pericial n° 2958/2015¹⁶, produzido no bojo do inquérito policial que investigou o fato, esclarece que o vazamento de óleo, além daqueles danos constatados pelo Laudo Pericial Criminal Ambiental n. 2941/2015, tinha potencial para afetar também outras espécies marinhas, como baleias, golfinhos e tartarugas.

O citado laudo técnico apontou a potencialidade de danos à saúde humana, indicando, ainda, que praias da região foram afetadas pelo vazamento de óleo, dificultando seu uso público, com potencial prejuízo às atividades socioeconômicas.

¹³Fl. 44 do IPL 40/2015 (autos nº 0500119-74.2015.4.02.5111)

¹⁴<<https://www.portosenavios.com.br/noticias/portos-e-logistica/petrobras-realiza-1-operacao-de-transbordo-no-terminal-da-acu-petroleo>>.

¹⁵fls. 413/558 do IPL 40/2015 (JFRJ/AGR-0500119-74.2015.4.02.5111-INQ).

¹⁶fls. 575/613 do IPL 40/2015 (JFRJ/AGR-0500119-74.2015.4.02.5111-INQ).



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Conforme destacado no Relatório de Vistoria do INEA, datado de 27/03/2015¹⁷, o derramamento afetou não somente o ambiente marinho, mas atingiu também, direta ou indiretamente, a população humana:

Após percorrer todo o cenário do acidente, concluímos que o Plano de Emergência adotado não funcionou, tendo em vista que no 4º dia após o vazamento ainda havia óleo se espalhando pelo mar e sem nenhum indício de controle do óleo derramado.

Afirmamos que em praticamente toda a extensão do perímetro percorrido pudemos observar óleo na superfície de borra negra a mancha iridescente a acinzentada, os costões rochosos da região também foram bastante afetado, inclusive Unidade de Conservação da Natureza como Área de Proteção Ambiental de Tamoios (Inea) contaminando cerca de 4% de seu território.

Em relação à fauna marinha botos da espécie Sotalia guianenses nadavam nas águas contaminadas pelo óleo.

(...)

Outro agravante importante a se dizer é que todo o derramamento afetou e expôs a perigo, de maneira grave, a saúde pública e o meio ambiente, tendo em vista que os pescadores continuaram a pescar em local diretamente afetado pelo vazamento.

Vazamento de óleo ocorrido no terminal Aquaviário de Angra dos Reis em 02 de abril de 2015:

Pouco tempo depois, em 02 de abril de 2015, houve novo vazamento de petróleo, dessa vez envolvendo o navio MT “Elka Leblon”, no píer secundário da Petrobrás, no Terminal de Angra dos Reis, durante operação de *crude oil washing*, quando a tubulação rompeu, com vazamento estimado, inicialmente, em cerca de 300 litros no convés, vindo a descer pelo costado do navio para o mar. A embarcação estava atracada no berço interno do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis.

Houve um pequeno furo na tubulação na embarcação, afetando o sistema de COW (*crude oil washing*), em que a própria carga é utilizada para a lavagem dos tanques de petróleo, o que levou vazamento da substância no convés e, dali, para a água¹⁸.

¹⁷Fls. 54/64 do Processo Administrativo INEA E-07-002.3768/2015.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Neste segundo evento, no entanto, houve imediata contenção e recolhimento do óleo vazado, que perfazia pouca quantidade, pela agilidade da tripulação e do terminal¹⁹. Posteriormente, foi estimado vazamento de 200 litros de petróleo para o convés da embarcação, tendo vertido para o mar quantia estimada entre 20 a 30 litros²⁰.



Figura 6. A seta amarela destaca o orifício localizado no tubo galvanizado de 1/2 polegada do sistema COW, em uma porção exposta no convés, por meio do qual o óleo seria vazado. Em que pese a imagem esteja sem escala, cabe ressaltar que um tubo de 1/2 polegada tem um diâmetro externo de cerca de 20 milímetros. Desta forma, utilizando um editor de imagem, foi possível estimar que o orifício em questão teria aproximadamente 7 milímetros de diâmetro. A figura 7 mostra a tubulação reparada por duas abraçadeiras.



Figura 7. Destacando as duas abraçadeiras que teriam sido empregadas para reparar a tubulação danificada.



Figura 5. A seta amarela destaca o navio ELKA LEBLON, atracado no berço interno do TEB&G. O registro fotográfico foi obtido a partir de sobrevoo realizado pela equipe da prefeitura municipal de Angra dos Reis/RJ, por volta das 16h00min, do dia 03.04.2015.

¹⁸Informação Técnica nº 0071/2015/NUCRIM/DPF/RJ, constante de fls. 105/111 do IPL 48/2015 (autos 0500136-13.2015.4.02.5111).

¹⁹Relatório de Atendimento INEA nº 45.1501 - fl. 234 do IC 1.30.014.000073/2015-42.

²⁰Lauda nº 2341/2015/NUCRIM/DPF/RJ, juntado aos autos do IPL 48/2018 (autos 0500136-13.2015.4.02.5111)



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Do histórico de licenciamentos da atividade *ship to ship* e as consequências jurídico-administrativas decorrentes dos vazamentos de óleo no Terminal Aquaviário de Angra dos Reis:

A Petrobrás começou a realizar operações *ship to ship* em Angra dos Reis no ano de 2009, na modalidade fundeado. Até o fim de 2014, foram realizadas 225 operações *ship to ship* na Baía da Ilha Grande, conforme informação da própria Petrobrás²¹, operando através de autorizações ambientais, sem a realização do devido processo de licenciamento ambiental e sem a confecção dos estudos pertinentes, em especial a adoção de planos de emergência adequados aos riscos da atividade.

Conforme extraído da revista "ICMBio em foco", edição 307, de 15 de agosto de 2014²², as operações STS ocorrem na Baía da Ilha Grande desde 2009 e têm licenças ambientais simplificadas emitidas pelo INEA.

Segundo o levantamento do ICMBio, das 196 operações executadas pela Transpetro até então na área de influência da ESEC Tamoios, apenas uma única vez a gestão daquela Unidade de Conservação fora consultada sobre as operações STS em sua zona de amortecimento, o que configura manifesta violação ao artigo 36, §3º, da Lei nº 9.985/2000 (SNUC)²³, conforme será detalhado em tópico específico.

²¹“atingimos a marca de 225 operações de transferência de petróleo entre navios na Baía de Ilha Grande”, disponível em <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/atingimos-a-marca-de-225-operacoes-de-transferencia-de-petroleo-entre-navios-na-baia-de-ilha-grande.htm>>, acesso em 11.07.2019.

²²Fl. 16 do Inquérito Civil nº 1.30.014.000030/2015-67.

²³Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Em 2011, a Petrobrás requereu a expedição de autorização ambiental para operações *ship to ship* nas proximidades da Ilha Grande, entre embarcações fundeadas (*anchored*), próximo à Enseada Sítio Forte, objeto dos processos administrativos de autorização ambiental INEA nº E-07/509.508/2011 e E-07/508.944/2012, no qual era solicitada licença de operação para a referida atividade²⁴.

A autorização ambiental referente às manobras *ship to ship* realizadas sob responsabilidade da Transpetro e da Petrobrás em Angra dos Reis foi emitida e prorrogada inúmeras vezes pelo INEA.

Em 17 de novembro de 2014, no âmbito do processo administrativo nº 02126.000185/2014-75, o ICMBio, órgão gestor da Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação de proteção integral, autorizou, pelo prazo de 180 dias, o licenciamento ambiental para a atividade *ship to ship* na baía da Ilha Grande, concedendo prazo para apresentação de alternativa locacional²⁵, o que, todavia, não ocorreu, ensejando sua caducidade.

No decorrer do processo INEA nº E-07/509.508/2011, tendo em vista a proximidade da atividade com a Ilha Queimada, inserida na Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral, solicitou-se a alteração da área da operação, o que se verifica da Ata da 269ª Reunião Ordinária de Licenciamento do CONDIR, de 24 de novembro de 2014²⁶, ensejando a expedição da Licença de Operação nº 28947:

XIV. E07/509.508/11 – Petrobras Transportes S.A (TRANSPETRO). Requerimento: Licença de Operação, para transbordo de petróleo entre navios fundeados na baía da Ilha Grande (operação ship to ship), em área circular, com raio máximo de 0,5 milhas náuticas, nas coordenadas Lat 23°4.492'S – Long 44°17.002'W. Ratificar a aprovação do Conselho Diretor via correio eletrônico. Decisão:

²⁴Fl. 39 do IC nº 1.30.014.000030/2015-67.

²⁵Autorização nº 25/2014, fls. 104/105 do IC 1.30.014.000030/2015-67.

²⁶Disponível em

<<http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zwew/mdy2/-~edisp/inea0066346.pdf>>, acesso em 11.07.2019.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Ratificação aprovada, conforme considerações da Diretora de Licenciamento Ambiental (DILAM). O não cumprimento pela empresa, das condições específicas da Autorização para Licenciamento Ambiental Nº 025/2014, válida por 180 dias, emitida pela Coordenação Regional CR-8, do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, datada de 17 de novembro de 2014, implicará na suspensão dos efeitos da Licença. Como condicionantes da presente Licença, a empresa deverá: (i) apresentar ao INEA e ao ICMBio, alternativa locacional (nova área), para fundeio e relocação das operações Ship to Ship na Baía da Ilha Grande; (ii) e apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Trabalho para o desenvolvimento de estudos, a ser aprovado pelo INEA.

Todavia, mesmo com a modificação da localidade, as operações ainda ocorriam na zona de amortecimento da ESEC Tamoios²⁷.

Conforme documentação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Angra dos Reis, firmado pela bióloga Rita de Cassia S. de Souza, então Coordenadora do CEA:

Diante dos dados obtidos, ficou claro que as operações não têm sido licenciadas com o devido rigor exigido no rol de convenções internacionais e demais instrumentos normativos listados no item 3 do presente relatório. Ademais, vale ressaltar que todo o processo de licenciamento vem tendo como base apenas um processo de renovação de autorizações, desconsiderando possíveis mudanças operacionais das atividades, características do navio ou estabelecimento de limites para operações com base em um respaldo técnico, que considere o Princípio da Preservação do dano ambiental, ainda mais considerando a fragilidade dos ecossistemas da Baía da Ilha Grande.²⁸

Sobreveio, então, o grave vazamento de petróleo em 16 de março de 2015, no TEBIG.

Logo após o vazamento de óleo na Baía de Ilha Grande, o Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente – CONDIR, no dia 06 de abril de 2015,

²⁷Mapa da ESEC pode ser consultado em

<http://www.icmbio.gov.br/eseectamoios/images/stories/extras/mapa_esec_tamoios.pdf>.

²⁸Fls. 18/47 do Inquérito Civil nº 1.30.014.000030/2015-67.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

determinou o cancelamento da Licença de Operação da Transpetro para operações *ship to ship*, bem como proibiu a carga e descarga entre navios e carregamento de navios a partir do Terminal da Baía de Ilha Grande.

Também em razão do citado evento danoso, o Conselho Diretor do INEA, em 08 de abril de 2015, decidiu pela cassação das licenças expedidas em favor da Transpetro, para realizar operações *ship to ship* nas proximidades do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, fato amplamente noticiado pelos veículos de comunicação²⁹, o que ensejou o ajuizamento, por parte da Transpetro e Petrobrás, no âmbito da Justiça Estadual, de medida cautelar³⁰ em desfavor do INEA, objetivando a continuidade das operações, alegando o impacto financeiro negativo que tal suspensão acarretaria às suas atividades.

Em 10 de abril de 2015, o INEA lavrou o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143165³¹ em desfavor da Transpetro, em razão de *“vazamento de resíduo oleoso para o mar (baía da Ilha Grande) durante operação de lastreamento da embarcação navio tanque NT Navion Gothemburg, tanque de lastro seis de boroeste, quando da operação de transferência de petróleo cru entre as embarcações NT Navion Gothemburg (transferidor) para embarcação NT Buena Suerte (recedor) através do terminal aquaviário de Angra dos Reis TAAR, provocando contaminação do espelho d’água da baía de ilha grande, assim como costões rochosos, praias (litoral e ilhas), áreas de proteção ambiental, áreas de maricultura (mexilhões e cavalos marinhos), área de procriação e desenvolvimento de cetáceos (boto cinza) e área de pesca”*, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), pelo descumprimento do artigo 61, §1º, inciso V, seção III, capítulo III, da Lei 3.467/00.

²⁹“Licença para operações “ship to ship” da Transpetro na Baía da Ilha Grande é cassada”, disponível em <<http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Noticias/INEA0079389&lang=>>.

Matéria “Vazamentos levam Transpetro a perder licenças “ship to ship” em Angra dos Reis”, disponível em <[https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/economia/20150408/vazamentos-levam-transpetro-perder-licencas-ship-ship-angra-dos-reis/249403](https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/economia/20150408/vazamentos-levam-transpetro-perder-licencas-ship-ship-angra-dos-reis/249403>)>, acesso em 03.07.2019;

Matéria “Vazamentos levam Transpetro a perder licenças “ship to ship”, disponível em <<https://exame.abril.com.br/negocios/vazamentos-levam-transpetro-a-perder-licencas-ship-to-ship/amp/>>, acesso em 06.07.2019.

³⁰Autos nº 0203627-98.2015.8.19.0001, da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

³¹Fls. 116 do Processo Administrativo INEA nº E-07/002.3768/2015.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Posteriormente, o Conselho Diretor do INEA, em sua 265ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, ocorrida em 23/11/2015, deferiu parcialmente a impugnação administrativa interposta pela Transpetro no bojo do PA E-07/002.3768/2015, reduzindo o valor da multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para R\$ 36.488.000,00 (trinta e seis milhões quatrocentos e oitenta e oito mil reais)³². Foi mantida, no entanto, a proibição da realização das operações *ship to ship* em Angra dos Reis.

Na medida cautelar nº 0203627-98.2015.8.19.0001, ajuizada perante 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, vale lembrar, Juízo absolutamente incompetente para apreciar a matéria, dada a competência da Justiça Federal por força dos artigos 109, incisos I e III da Constituição da República, indeferiu-se o pedido liminar deduzido pela Transpetro e Petrobrás em desfavor do INEA.

Em audiência de conciliação proferida naqueles autos, datada de 20 de maio de 2015, restou consignado pelas partes que:

Que efetivamente o plano de emergência não funcionou a contento e que em razão das falhas ocorridas a autora já está introduzindo novas ações para impedir acidentes da mesma natureza; o Dr. Anibal Augusto Fernandes Junior, Gerente Geral de Operações da Transpetro, informa que já determinou que todos os navios antes de operarem sejam sujeitos a inspeção no tanque de lastro, na vedação dos ibornais do convés do navio e aumentando a vigilância inclusive colocando dentro do navio homens especializados na operação dos navios para fazerem vistorias e vigias de toda a operação juntamente com um membro da tripulação do navio, de modo que qualquer vazamento ou situação análoga seja prontamente contida; outrossim foi também afirmado pela Transpetro que o Gerente Geral de Segurança e Contingência, Nelson Barbosa de Moura Filho, juntamente com os demais responsáveis técnicos pela operação do plano de emergência apresentarão plano de emergência revisado, devidamente aprimorado, com base nas sugestões feitas pela perícia do próprio INEA; aduz o gerente Nelson Barbosa que já está providenciando o treinamento de todos os pescadores e embarcações particulares que estejam envolvidos na execução do plano de emergência para que sejam devidamente treinados para sanar as falhas constatadas na execução do plano de emergência pelos fiscais

³²Fl. 234 do Processo Administrativo INEA nº E-07.002.3768/2015.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

*do INEA; outrossim, informa que existe um projeto da Transpetro de nome CEDA (Centro de Excelência em Defesa Ambiental), em convenio com o porto de Paranaguá e que poderá ser replicado e desenvolvido na região do porto de Angra dos Reis juntamente com o INEA de modo a proporcionar uma defesa ambiental que transbordará os limites da poluição apenas em razão das atividades da autora de modo a abranger a mais ampla proteção ambiental; outra medida que está sendo adotada é a melhoria da comunicação de eventual acidente de modo a propiciar acionamento de emergência de maneira mais rápida e efetiva. **Outrossim, propõe a Transpetro a apresentação de minucioso plano de emergência, com a adoção das medidas sugeridas pelo perito e outras mais aperfeiçoadas para contenção de acidentes, para que seja examinada pelo INEA a fim de reavaliar o embargo as operações da Transpetro no local e objeto da presente ação. Que o citado plano será apresentado até o dia 26/05/2015, terça feira, na Diretoria de Licenciamento do INEA, às 12:00 horas, a fim de ser analisado se existe a possibilidade de retorno das operações suspensas ou de algumas delas. A decisão do INEA, cuja atribuição é do CONDIR será comunicada as partes e ao juízo até o dia 02/06/2015. Em seguida, pelo MM Dr. Juiz foi dito que independentemente da possibilidade de transação ora aventada o processo continua com seu curso normal.***

Portanto, foi proposta a elaboração de um Plano de Emergência por parte da Transpetro, a ser submetido a exame pelo CONDIR e, caso aprovado, seria reavaliado o embargo das operações no TEBIG. Em outras palavras, a própria Transpetro, na audiência de conciliação antes descrita, reconheceu que o plano de emergência anterior era falho e omissivo, já que se propôs à **“apresentação de minucioso plano de emergência, com a adoção das medidas sugeridas pelo perito e outras mais aperfeiçoadas para contenção de acidentes, para que seja examinada pelo INEA”**.

O Plano de melhorias foi apresentado pela Transpetro. Todavia, em 08 de setembro de 2015, o Conselho Diretor do INEA – Condir, na 304ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, indeferiu o denominado “Plano de Melhorias para a Segurança Ambiental das Atividades do TEBIG”, por ainda não apresentar **“condições que o INEA considera essenciais para garantir a completa segurança das operações no local”**, e fixou prazo final de 60 dias, a contar de 01/06/2015, para a proibição das operações de carga e



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

descarga entre navios no terminal, bem como o abastecimento de navios a partir do terminal³³.

Finalmente, em 08 de abril de 2016, o INEA e a Transpetro firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016, estabelecendo expressamente, em sua cláusula terceira, que *“as condutas ora ajustadas se caracterizam pelo vazamento de resíduo oleoso para o mar, especificamente na Baía de Ilha Grande, Município de Angra dos Reis, RJ, durante operação de lastreamento entre navios atracados no TEBIG, ocorrido em 16 de março de 2015”*³⁴.

Importante destacar que o TAC não teve por objeto a reparação dos danos ambientais, pretensão indenizatória formulada na presente ação civil pública, mas sim a suspensão da exigibilidade da multa administrativamente imposta em razão do evento danoso, institutos absolutamente distintos, independentes e cumulativos.

Nesse sentido, conforme se verifica no documento COGEFISNOT/01060440/INEA³⁵, o TAC foi firmado *“para conversão da multa nos termos do artigo 101 da Lei 3467/2000”*³⁶, isto é, visando a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pelo INEA.

³³ Disponível em <<http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Ata-da-304%C2%AA-Reuni%C3%A3o-de-Licenciamento-Ambiental-do-CONDIR-do-dia-08-09-2015.pdf>>, acesso em 01.07.2019.

³⁴ Disponível em <<http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zwew/mtcx/~edisp/inea0171374.pdf>>, acesso em 08.07.2019.

³⁵ Fl. 234 do Processo Administrativo INEA nº E-07.002.3768/2015.

³⁶ Art. 101 da Lei 3467/2000: Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Dos danos decorrentes de vazamento de óleo no mar:

É fato notório que as consequências de um dano por derramamento de óleo são drásticas, pois os componentes do petróleo afetam os ecossistemas litorâneos, provocando mortandade de peixes e outros animais marinhos. Os organismos bentônicos são os mais diretamente afetados. Uma vez na lâmina d'água, o petróleo forma uma camada que impede a penetração da luz, afetando a produtividade primária do ambiente marinho e, conseqüentemente, toda a cadeia trófica.

Os animais podem sofrer por inalação do vapor tóxico que se forma na superfície da lâmina d'água, causada pela evaporação dos componentes voláteis do petróleo, por impregnação, o que pode dificultar as trocas gasosas, causar inanição desses organismos (como no caso das aves), ou intoxicá-los pela ingestão de alimentos contaminados.

As toxinas se acumulam nos níveis tróficos superiores, estendendo-se até os componentes de topo, que podem ser aves, cetáceos ou até mesmo humanos.

O petróleo também é causa de danos indiretos à biota marinha, podendo ocasionar perda da função ecológica de organismos, alterando sua reprodução, quantidade ou viabilidade dos ovos, alteração de comportamento e a percepção do ambiente, dificultando a captura de alimentos, fuga de predadores e alteração nas taxas de crescimento destas populações no longo prazo.

Além disso, nítidos os impactos econômicos, com prejuízo às atividades de pesca e maricultura e turismo, com impacto negativo na demanda desses produtos e serviços, motivados pelo aumento considerável da insegurança alimentar pela contaminação por óleo.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Com efeito, é fato público, notório, incontroverso e, portanto, independente de prova³⁷, que o derramamento de produtos ou substâncias químicas no mar constitui dano ecológico e autêntica agressão ao meio ambiente. Os efeitos nefastos e irreversíveis da contaminação causada por produtos ou substâncias dessa natureza são universalmente conhecidos e não atingem apenas a fauna e a flora marinhas, mas também a própria população humana, em ordem a expor crianças, adultos e idosos ao contato com areias e águas insalubres, bem como à ingestão de peixes e frutos do mar contaminados.

Ademais, o derrame sistemático, frequente, repetido, de óleo *bunker*, óleo diesel comum e demais produtos e substâncias químicas, mesmo que de pequenas proporções, gera uma situação de estresse crônico no ecossistema afetado e impede, inclusive, sua regeneração natural.

A respeito do tema discorrem Gilberto Passos de Freitas e Luciano Pereira Souza:

(...) quanto aos danos resultantes de vazamento de óleo no ambiente marinho, não se exige que o episódio assuma proporções de uma 'catástrofe ecológica', bastando o derrame de um volume 'suficientemente expressivo para ictu oculi, sugerir a ocorrência de dano ambiental', ainda que posteriormente tenha 'ocorrido a integral regeneração do ambiente'.³⁸

Seja de grande ou de pequeno porte, o vazamento de óleo diesel e demais produtos e substâncias químicas no mar, sem dúvida, provoca perturbação e desequilíbrio, em maior ou menor escala, à vida dos ecossistemas estuarinos e marinhos, podendo a perturbação ser classificada em letal, subletal e/ou comportamental, de acordo

³⁷Código de Processo Civil:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

³⁸Lições de Direito Ambiental, v. II, Unisanta: Santos/SP, 2002, p. 60.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

com o entendimento da International Tanker Owners Pollution Federation (ITOPF), organização não governamental criada pelos proprietários de navios-tanque para lhes dar amparo técnico em casos de poluição³⁹:

Os componentes mais tóxicos existentes no óleo tendem a desaparecer rapidamente através de evaporação quando o óleo é derramado. Por causa disto, concentrações letais de componentes tóxicos levando à mortalidade de vida marinha em grande escala são relativamente raras, localizadas e de curta duração. Efeitos subletais que prejudicam a habilidade individual dos organismos marinhos para se reproduzir, crescer, alimentar ou executar outras funções podem ser causadas por exposição prolongada a uma concentração de óleo ou de componentes de óleo muito mais baixa do que aquela que causaria a morte.

Além desses aspectos, cabe salientar os prejuízos econômicos suportados pelos pescadores e maricultores locais, que deixaram de auferir renda em razão do evento danoso.

Os danos suportados pelos pescadores foram descritos pelo Presidente da Associação de Pescadores da Ilha de Marambaia, Sr. Paulo Fernando dos Santos, quando indagado pelo Procurador da República Sérgio Gardenghi Suiuama, em 19 de março de 2015⁴⁰

O Presidente da Associação de Pescadores relatou que no dia anterior foi vista uma grande mancha de óleo e que, em vez de operar medidas de contenção, as equipes da TRANSPETRO estavam dispersando o óleo, para que afundasse. Informou também que quando começou a dragagem do Porto Sudoeste, as dragas levavam o sedimento para fora da Baía. Na área do canal, já funda, foi feito balizamento com boias, que impede os pescadores de trabalhar no local. (...)

Explicou que a época da quaresma é o momento em que se vende mais peixe no ano e, no entanto, os pescadores estão sem trabalhar justamente nesse momento, pois temem que o lixo venha a contaminar o pescado, prejudicando o mercado.

³⁹Efeitos de Vazamento de Óleo no Mar, disponível em <<http://www.itopf.com/effects.html>>.

⁴⁰Memória de reunião e vistoria, cópia às fls. 09/19 do IPL 009/2015 (autos nº 050723127.2015.4.02.5101).



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação dos réus, consistente em reparar os danos ambientais causados a partir de vazamentos de óleo ocorridos nas proximidades do terminal Aquaviário de Angra dos Reis, antigo TEBIG, Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, em 16/03/2015, durante manobra realizada entre os navios “Navion Gotemburg” e “Nave Buena Sorte” e, novamente, em 02/04/2015, dessa vez envolvendo o navio MT “*Elka Leblon*”, no píer secundário da Petrobrás, no terminal de Angra dos Reis, durante operação de *crude oil washing*, causando grande impacto poluidor nas baías de Sepetiba e Ilha Grande, tendo em vista a dinâmica de maré entre as duas baías.

Diversos ilícitos ambientais foram constatados pelos órgãos ambientais federais e estaduais, verificados imediatamente após a constatação do vazamento de óleo nas proximidades do terminal Aquaviário de Angra dos Reis.

É notória a existência de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal, haja vista a ocorrência de danos ambientais no **mar territorial**, em **praias marítimas, ilhas oceânicas e costeiras, terrenos de marinha, manguezais e costões rochosos**, bens de domínio da União, nos termos do artigo 20, atingindo, ainda, a **Zona Costeira**, considerada patrimônio nacional pelo artigo 225, §4º, ambos da CF.

Art. 20. São bens da União:

(...)

*IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as **praias marítimas**; as **ilhas oceânicas e as costeiras**, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;*

(...)

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Art. 225.

(...)

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de*



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Além disso, os danos ambientais apontados afetaram a baía de Ilha Grande, local que, recentemente, junto com Paraty, recebeu o título de **Patrimônio Cultural e Natural Mundial da Unesco**⁴¹.

Verificou-se que o vazamento de Petróleo chegou a atingir ilhas da **Estação Ecológica de Tamoios – ESEC Tamoios**, unidade de conservação federal de proteção integral, criada em 1990 pelo governo federal através do Decreto nº 98.864/90, localizada nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, Estado do Rio de Janeiro, composta de 29 (vinte e nove) ilhotas, ilhas, lajes e rochedos.

Cabe mencionar, ainda, que os danos ambientais apontados nesta ação atingiram, de forma direta, **animais ameaçados de extinção**, como o boto-cinza, baleias, golfinhos e tartarugas, por exemplo.

O boto-cinza (*Sotalia guianensis*), que tem como *habitat* as Baías de Ilha Grande e Sepetiba, é espécie ameaçada de extinção, com *status* de vulnerável na Lista da Fauna Brasileira de Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente.

Os mamíferos marinhos, quando expostos a olho cru, apresentam uma grande probabilidade de inalar hidrocarbonetos voláteis evaporados da superfície. Além disso, ocorre a contaminação do óleo em toda a cadeia alimentar, intoxicando os botos e toda a fauna marinha, ensejando grande mortandade de animais.

⁴¹Matéria: “Paraty e Ilha Grande recebem título de Patrimônio Mundial da Unesco”
<https://oglobo.globo.com/rio/paraty-ilha-grande-recebem-titulo-de-patrimonio-mundial-da-unesco-23785483>



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

De acordo com informações do Instituto Boto-Cinza, as principais ameaças à espécie são captura incidental, poluição, diminuição do *habitat*, aumento do tráfego de embarcações e desenvolvimento portuário, industrial e urbano nas regiões costeiras.

Na Baía de Sepetiba/Ilha Grande, a mortalidade de botos-cinza no período entre 2006-2009 foi de 1 boto/mês; já entre 2010 a 2013, a frequência aumentou para 2,6 botos/mês e, a partir de 2014 até abril de 2015, data do vazamento, a mortalidade foi de 5,5 botos/mês.

Esses índices se encontram em níveis insustentáveis e muito acima do limite considerado cientificamente adequado para que a população do boto-cinza se mantenha estável. Caso persista esse nível de mortalidade, em aproximadamente 10 (dez) anos a espécie estará totalmente extinta da área.

Compete à União, no cumprimento da competência material comum prevista no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição da República, e em consonância com os compromissos assumidos ao ensejo da adesão do Brasil à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres – CITES (ratificada pelos Decretos Legislativo nº 54/75 e nº 35/85 e promulgada pelos Decretos nº 76.623/75 e nº 92.446/86), “*elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ*”⁴².

Como corolário, há manifesto interesse dos órgãos ambientais federais e, por consequência, da União, em promover a tutela e proteção de animais incluídos no rol de ameaçados de extinção, como o boto-cinza, o que enseja o reconhecimento de interesse federal especializado, a atrair a competência da Justiça Federal.

⁴²Artigo 7º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 140/2011.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Além disso, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar e julgar “*as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*”.

Conforme será exposto, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal na presente ação tem fundamento na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, também conhecida pela sigla Marpol 73/78, a qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto nº 2.508/1998.

Em seu anexo I, a Convenção trata especificamente das regras de prevenção da poluição causada por óleo ou misturas oleosas no mar por petroleiros que estejam a menos de 50 milhas náuticas da terra mais próxima.

Há incidência, ainda, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que estabeleceu o regime internacional sobre todos os espaços marinhos e oceânicos, estabelecendo os direitos e deveres dos Estados, incluindo a preservação do ambiente costeiro e a prevenção, redução e controle da poluição; Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por óleo (1990), que trata sobre os Planos de Emergência para Poluição por óleo e estabelece os procedimentos a serem tomados para preparo e resposta ante acidentes por vazamento de óleo; Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento — ECO/92, que em seu capítulo 17 trata da “*proteção dos oceanos, de todos os tipos de mares e das zonas costeiras e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos*”.

Cabe o registro que a Organização Marítima Internacional (IMO⁴³), agência especializada da ONU, exerce o papel de uma autoridade normativa global que objetiva criar um quadro regulatório para a indústria de transporte marítimo que seja justo e

⁴³<<https://www.imo.org/>>.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

eficaz, universalmente adotado e universalmente implementado. E o Brasil ratificou as determinações internacionais da IMO, do OCIMF, adotando o “*Ship to Ship Transfer Guide*” e o “ISGOTT” como guias de procedimento em suas embarcações⁴⁴.

Finalmente, a competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis é estabelecida *ratione personae*. O artigo 109, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Tem-se que a simples presença do Ministério Público Federal na qualidade de autor da ação tem merecido, em âmbito jurisprudencial, a confirmação da competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos nos quais o órgão ministerial é parte.

O Ministério Público Federal é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa⁴⁵ e, não obstante não estar dotado de personalidade jurídica própria, está investido de personalidade processual federal.

Acerca do tema, transcrevo lição doutrinária do ex-ministro Teori Albino Zavascki:

Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do artigo 109, I, da Constituição.

⁴⁴Monografia “Operações de transferência de petróleo ship to ship no Brasil/Aziz Baruque Bisneto – Rio de Janeiro: UFRJ/Escola Politécnica, 2017, disponível em <<http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10020787.pdf>>, acesso em 10.07.2019.

⁴⁵Art. 127, §2º, da CF/88.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal.

(In "Ação Civil Pública: Competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público", disponível em <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basic-html/page1382.html>)

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo o Ministério Público Federal órgão com personalidade processual federal, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição, exigindo-se a presença de interesse federal envolvido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE.

PRESCINDIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...) omissis

5. Inicialmente, destaque-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição, exigindo-se a presença de interesse federal envolvido.

(...) omissis

(REsp 1700459/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE DIRIGIDA CONTRA EX-GOVERNADOR E OUTROS. COMPETÊNCIA DO E. STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...) omissis

4. Sob essa ótica é cediço no E. STJ que: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

(...) omissis

II. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

(Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2005, DJ 25/09/2006, p. 198)

Assim também decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª

Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ALCANCE LOCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...) omissis

2. Presente o MPF no polo ativo da ACP, compete à Justiça Federal processar a demanda, competência rationae personae estabelecida no art. 109, I, da Constituição, sem prejuízo da posterior aferição do interesse da União, ou suas autarquias e fundações na lide e, por conseguinte, a legitimidade ativa do Parquet Federal. Precedentes.

(...) omissis

6. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

(Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação 0103706-10.2012.4.02.5101/TRF2 2012.51.01.103706-4. Data de decisão 21/03/2016. Data de disponibilização 28/03/2016, Relator NIZETE LOBATO CARMO)

A presente Ação Civil Pública tem por objeto, também, a declaração de nulidade de termo de ajustamento de conduta no âmbito do INEA, órgão ambiental



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

estadual, diretamente relacionado ao vazamento de derivado de petróleo ocorrido no Terminal Aquaviário de Angra dos Reis.

Necessário pontuar, ainda, que o fato de o Termo de Ajustamento de Conduta ter sido firmado por órgão ambiental estadual em nada modifica a natureza absoluta da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública com pretensão declaratória de nulidade do título executivo objeto dos autos.

Interpretação contrária ensejaria a conclusão de que simples disposição negocial teria aptidão para modificar delimitação jurisdicional de competência constitucionalmente estabelecida, o que seria evidentemente inadmissível.

A propósito do tema, conforme salientado pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin, no voto condutor do REsp 1406139/CE, *“as normas de competência absoluta são cogentes, indisponíveis e inderrogáveis. Logo, irrelevante a existência de Termo de Ajustamento de Conduta do órgão federal com autoridade estadual ou municipal, ou que tenha aquele manifestado expresso desinteresse no processo. Traduziria absurdo admitir que cláusulas contratuais e, pior, incúria por excesso de trabalho ou debilidade vocacional, ou mesmo omissão ímproba de agente público, sirvam para afastar legitimidade ad causam e competência federal que encontram na Constituição e nas leis, quando não na lógica e no bom senso, sua razão de ser”*.

Com tais premissas, sobressai nula a cláusula de eleição de foro nº 11.1 do TAC 02/2016/INEA, que dispõe que *“qualquer ação referente ao presente instrumento deverá ser julgada pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro”*. Mesmo que não se entenda pela nulidade da referida cláusula, a mesma não pode ser oposta em face de terceiros que não participaram do ajuste, como é o caso dos Autores da presente ação.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Ainda sobre a questão da competência, agora para tratar da territorial, os danos ambientais descritos na presente Ação Civil Pública ocorreram no Terminal Aquaviário e atingiram diretamente a baía de Ilha Grande, no município de Angra dos Reis, ensejando o reconhecimento da competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Angra dos Reis, nos termos do artigo 13, I, da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 8 de julho de 2016.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO:

A legitimidade do Ministério Público para atuar na proteção do meio ambiente encontra fundamento na Constituição da República, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses sociais, seja no texto expresso do artigo 129, inciso III, *verbis*:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

Somando-se às previsões constitucionais acima descritas, a legislação infraconstitucional, especificamente os arts. 5º, I, III, ‘b’ e art. 6º, VII, ‘b’ da Lei Complementar 75/93 e ainda os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na proteção do patrimônio público e social e de demais interesses difusos e coletivos, restando, destarte, amplamente respaldada no ordenamento jurídico vigente a legitimidade ativa *ad causam* da presente demanda.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Ao Ministério Público, por força dos indicados dispositivos, incumbe, dentre outras funções institucionais, promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Esta norma não impõe uma faculdade ao *Parquet*, mas sim um poder-dever vinculante da atuação do órgão ministerial, uma vez caracterizada a conduta ofensiva aos interesses da coletividade.

Pelo exposto, deve-se reconhecer a este órgão ministerial a legitimidade para propor a presente ação, na defesa do meio ambiente marítimo.

DA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS COLEGITIMADOS E POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

De início, necessário destacar que a formação de litisconsórcio ativo entre Ministérios Públicos de esfera federativas diversas é admitida no ordenamento jurídico pátrio, conforme se verifica do artigo 5º, §5º, da Lei nº 7.347/85:

Art. 5º. (...) omissis

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Tal regramento foi incluído pelo Código de Defesa do Consumidor, que trazia previsão análoga em seu art. 82, parágrafo 2º, que, todavia, foi vetada sob o argumento de que a divisão de atribuições dos diversos Ministérios Públicos, realizada pelo art. 128 da Constituição da República, impediria a atuação autônoma de dois Ministérios Públicos distintos na mesma demanda.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Contudo, o veto não atingiu a norma do parágrafo 5º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, que permanece vigente, tratando-se de regramento especial integrante do denominado microssistema coletivo.

Havendo ofensa a direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República, por ato omissivo ou comissivo de particular ou mesmo do Poder Público, os Ministérios Públicos Federal e Estadual (art. 5º, incisos I e II, da Lei 7.347/85) estarão legitimados a agir com a incumbência de zelar pela efetiva garantia de cumprimento dos direitos fundamentais, promovendo as medidas necessárias junto ao Poder Judiciário.

A possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre Ministérios Públicos Federal e Estadual é plenamente albergada pelos Tribunais pátrios, conforme se verifica dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: POSSIBILIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, § 5º, admite expressamente o litisconsórcio facultativo entre os órgãos ministeriais estadual e federal.

2. Nos termos do artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.

3. É possível o litisconsórcio ativo facultativo entre os diversos ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, em se tratando de ação civil pública que tenha por objeto a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista. Precedentes.

4. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal tendo por escopo a reparação de dano ambiental consistente no derramamento do óleo no mar por navio com bandeira de Singapura atracado no Porto de Santos, fretado pela PETROBRAS para realização de transporte de gasolina.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

5. A mera alegação da agravante no sentido de que o Ministério Público do Estado de São Paulo não teria interesse na lide não teria o condão de impedir seu ingresso no feito originário, de sorte que prescinde o Juízo da abertura de prazo para impugnação das partes.

6. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478368 - 0017917-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225, § 3º, CF/88. LEIS 6.938/81 E 7.347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ESTUÁRIO DE SANTOS. CONDUTA, NEXO E DANO AMBIENTAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ.

II. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o objetivo de obter reparação pela ocorrência de dano ambiental, decorrente de derramamento de óleo nas águas do estuário de Santos, oriundo do navio de propriedade das requeridas, LGP/Como JATAÍ, quando estava atracado no Pier III do Terminal da Alemoa.

III. Cabível o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo (art. 127, § 1º, c/c art.129, III, CF/88; LACP).

(...) omissis

XII. Agravo retido desprovido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894473 - 0002456-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015).

Para o Superior Tribunal de Justiça, na formação de litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal, haveria a necessidade, apenas, de demonstração de alguma razão específica que justifique a presença de ambos na



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.254.428-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/6/2016 - Info 585).

No caso dos autos, tal especificidade é plenamente justificada, já que a Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a poluição por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, reportou-se de forma expressa ao dispositivo da Lei nº 7.347/85, estabelecendo o dever do Ministério Público Federal, pela Procuradoria Geral da República, comunicar previamente aos Ministérios Públicos Estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no §5º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 27. (...) omissis

§ 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a pretensão deduzida na presente ação civil pública abrange temas relacionados a inquéritos civis públicos diversos, presididos de forma autônoma pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a apuração da responsabilidade civil decorrente dos vazamentos de óleo na Baía de Ilha Grande, de modo que a formação do litisconsórcio ativo entre os co-legitimados atende aos postulados da eficiência da atividade jurisdicional e economia processual.

Registre-se, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ACO nº 1.020/SP (Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 08/10/2008), já reconheceu a possibilidade de litisconsórcio entre Ministérios Públicos de entes federativos diversos.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS:

A legitimidade passiva dos réus TRANSPETRO e PETROBRÁS justifica-se por serem responsáveis solidários pelos danos ambientais apontados na presente ação civil pública.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além de prever o caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ambientais (art. 14, §1º), conceituou o poluidor como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”⁴⁶.

A legitimidade passiva *ad causam* da TRANSPETRO se dá em razão de sua condição como poluidor direto, haja vista que o vazamento de petróleo ocorreu no terminal Aquaviário de Angra dos Reis, antigo TEBIG, empreendimento de sua propriedade.

Por seu turno, a PETROBRÁS é responsável solidária, na condição de poluidor indireto, tendo em vista exercer papel relevante na cadeia produtiva da extração e comercialização de petróleo, sob a forma de monopólio, assumindo, por tal razão, o dever de prevenção quanto aos riscos decorrentes da sua atividade econômica.

Apesar do vazamento de óleo ocorrido nas proximidades do terminal Aquaviário de Angra dos Reis, antigo TEBIG, Baía da Ilha Grande, de responsabilidade direta da TRANSPETRO, certo é que esta é sociedade empresária subsidiária integral da PETROBRÁS, constituída nos moldes do artigo 251 da Lei nº 6.404/1976, sendo

⁴⁶Art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

responsável pelas atividades de comercialização e distribuição de derivados do petróleo para todo o Brasil, em atendimento aos artigos 61 e 64 da Lei nº 9.478/97.

Subsidiária Integral

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Conforme se nota, a TRANSPETRO é empresa controlada pela PETROBRÁS, que figura como única acionista daquela. O artigo 61 da Lei nº 9.478/97, acima transcrito, deixa claro que a atividade desenvolvida pela TRANSPETRO representa objeto da PETROBRÁS, que optou por criar uma subsidiária para delegar algumas de suas funções, quais sejam: “*distribuição, comercialização e industrialização de produtos de petróleo e derivados, além de atividades de importação e exportação*”.

Tais informações são acessíveis a qualquer cidadão no sítio eletrônico da TRANSPETRO, no qual se afirma que “*como subsidiária integral da Petrobras, une as áreas de produção, refino e distribuição do Sistema Petrobras e presta serviço a diversas distribuidoras e à indústria petroquímica*”⁴⁷.

Em outras palavras, a ré TRANSPETRO, enquanto sociedade unipessoal (porquanto sua acionista integral é a PETROBRAS), atua como *longa manus* da PETROBRAS na atividade de distribuição de produtos de petróleo e derivados, atividade que,

⁴⁷Disponível em <http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html>, acesso em 04.03.2019.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

em decorrência do próprio vínculo de controle entre as companhias, é abrangida no risco integral da PETROBRAS.

Ainda que se possa cogitar argumento em favor de eventual responsabilidade subsidiária, o que não se espera, tal fato não teria aptidão para elidir, no plano do direito material, a solidariedade na responsabilidade das sociedades réus, sobretudo sob a ótica hermenêutica do direito ambiental, que demanda máxima tutela do meio ambiente.

Vale lembrar que a solidariedade é gênero, do qual a subsidiariedade é espécie. A responsabilidade subsidiária nada mais é do que a solidariedade com preferência de ordem.

Registre-se que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, de modo que a ação reparatória poderá ser ajuizada contra qualquer um deles, em hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, consoante entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça⁴⁸.

Por tudo isso, aqueles que contribuírem para a ocorrência do dano, ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis pela sua reparação, o que justifica a legitimidade *ad causam* de ambos os réus, TRANSPETRO e PETROBRÁS.

A legitimidade do INEA justifica-se por ser parte do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016/INEA, impugnado na presente ação civil pública.

Além dos aspectos já apontados, não se pode perder de vista que os tribunais pátrios aferem a legitimidade passiva *ad causam* com base na teoria da asserção (*in status assertionis*) ou teoria *propettazione*, pela qual a pertinência subjetiva da ação é

⁴⁸AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 11/10/2013.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

determinada com base nos fatos narrados na petição inicial e nos pedidos, sendo a verificação da procedência ou não dos pedidos matéria concernente ao mérito da demanda.

Assim decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda

Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO DE ACESSO A RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURANÇA VIÁRIA. PROVIMENTO.

(...) omissis

2. Reconhece-se a legitimidade passiva da ré para ser demandada na causa em exame, porquanto a parte autora a apontou na petição inicial como o responsável pelo acesso de seu imóvel à referida rodovia e, segundo a teoria da asserção - também cognominada de teoria da verificação in statu assertionis ou teoria propettazione -, cuja aplicação se amolda ao caso, o juiz deve aferir as condições da ação consoante os fatos afirmados na demanda (Precedentes do STJ).

(...) omissis

(TRF-2, Processo: 201551135000210, UF: RJ, Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Decisão: 29/11/2017, Data de Disponibilização: 01/12/2017, Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA).

Este o ensinamento dos processualistas Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini⁴⁹:

Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.

Portanto, nítida a legitimidade passiva dos réus da presente ação coletiva.

⁴⁹WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, V.1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, 9ª edição, pág.139



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

DA LEGITIMIDADE BIFRONTA E POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO ENTRE OS POLOS:

Com base na Lei 7.347/85, as ações civis públicas têm por escopo a responsabilização por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Por este motivo, é comum que um mesmo ente público possua atribuição na proteção de determinado bem ou interesse público e esteja, ao mesmo tempo, vinculado à obrigação de fazer objeto de uma demanda de coletiva.

Nesse sentido, a legislação estabeleceu a possibilidade aos entes públicos de aplicação da legitimidade bifronte, ou intervenção móvel, que se traduz na possibilidade de a pessoa jurídica optar por estar no polo ativo ou passivo de uma mesma demanda, quando o objeto da lide caracterize interesse público e ao mesmo tempo se vincule em sua esfera de atuação.

Assim, prevê o artigo 6, §3º, da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular):

Art. 6º

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Confira-se o entendimento do STJ:



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

*3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, **admite-se que este migre para o polo ativo da demanda.** A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.*

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.

*5. Recurso Especial provido
(REsp 1391263 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0293369-5,
Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/11/2016*

Desta forma, uma vez que as obrigações apontadas nesta inicial se inserem nas atribuições do INEA, esta autarquia deve ser intimada a manifestar a sua concordância, ou não, com o pleito autoral e, em caso positivo, optar por migrar do polo passivo para o polo ativo da demanda.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da proteção constitucional ao meio ambiente:

O legislador constituinte, com o intuito de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, inseriu na Constituição da República um capítulo específico para este fim.

Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Houve, portanto, clara preocupação com a manutenção de determinados ecossistemas e com a imposição de obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Para que se efetive essa proteção, é indispensável saber, com exatidão, a que impactos determinado empreendimento expõe o ambiente em que está inserido. Com esse pensamento, a Constituição estabeleceu a obrigação de os órgãos públicos exigirem Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e demais licenças necessárias aos empreendimentos que apresentarem risco de degradação ambiental significativa.

Segundo o ordenamento constitucional vigente, a liberdade e os direitos individuais devem se compatibilizar com a necessária preservação do meio ambiente saudável, direito pertencente a toda a coletividade.

Leis ordinárias e atos normativos explicitaram, por outro lado, critérios técnicos a serem observados pela sociedade e administração pública, tendo sido recepcionados pela Constituição diversos dispositivos legais que já conferiam considerável espectro de proteção ao meio ambiente.

Da necessidade de intervenção judicial para garantia da proteção ambiental:

A necessidade de intervenção dos Ministérios Públicos se justifica, portanto, para fins de garantia da correção e higidez dos instrumentos de prevenção de danos ambientais – como o é o licenciamento ambiental -, assim como no que tange a reparação do dano ambiental nas hipóteses em que este ocorre.

A situação se torna mais preocupante ao se considerar que Angra dos Reis é rica em paisagens naturais e unidades de proteção e de conservação ambiental que podem sofrer danos irreparáveis, se não houver satisfatória proteção dos órgãos ambientais.

Segundo informações concedidas pela Sociedade Angrense de Proteção Ecológica – SAPE, a baía da Ilha Grande, que congrega os municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba, a área da Costa Verde possui grande importância ambiental



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

em função de deter o maior remanescente de Mata Atlântica do estado do Rio de Janeiro, da grande quantidade de rios federais que descem da Serra da Bocaina em direção ao mar; de inúmeros ecossistemas costeiros associados ao espelho d'água (manguezais, costões rochosos, restingas); e da própria riqueza cênica e ambiental do seu ambiente marinho. Além disso, a região mantém um importante patrimônio histórico, diversas comunidades tradicionais e inúmeras unidades de conservação.

Acentua-se a gravidade o fato de todo esse patrimônio natural conviver com inúmeras atividades econômicas de alto potencial de risco e dano ambiental, com duas usinas nucleares em funcionamento (uma terceira em fase de construção), um terminal petroleiro, pesca industrial, um estaleiro de construção naval, turismo de massa, a maior frota náutica do país e mais recentemente atividades *off-shore* associadas a exploração do pré-sal. Além de uma malha urbana que abriga uma população de cerca de 250 mil habitantes.

Essa realidade rica e complexa exige um esforço hercúleo dos órgãos de fiscalização ambiental para manter a integridade ambiental e buscar coibir os inúmeros problemas e agressões praticados em todo esse território, tendo em vista o risco de imensurável dano ambiental que pode ser causado.

A dificuldade de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado já se mostra bastante árdua em razão das diversas irregularidades praticadas pelos moradores da área litorânea, turistas e eventuais exploradores de atividade econômica.

Da reparação integral dos danos ambientais: recuperação *in natura* e indenização pelos danos já causados ao meio ambiente:

As intervenções trazidas à análise do Poder Judiciário nessa exordial afrontaram o meio ambiente, causando danos ambientais, impondo-se sua reparação.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

A pretensão reparatória encontra abrigo no disposto no §3º do artigo 225 da Constituição da República, o qual determina que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Em conformidade com esse dispositivo, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei n. 6.938/81) traz disposições que asseguram a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental, enfatizando a obrigação de reparar os danos:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Conforme já apontado pelos autores, as rés TRANSPETRO e PETROBRÁS foram omissas na prevenção dos vazamentos de derivados de petróleo nas Baías da Ilha Grande e Sepetiba, deixando de adotar os procedimentos de segurança aptos para conter eventual derramamento de óleo no mar, conforme já exposto nesta peça.

Tal descaso evidencia o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos ambientais verificados, agravados pela ausência de adoção das medidas de cautela próprias da atividade.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Os danos ambientais e o nexo de causalidade decorrentes das ações empreendidas pelos réus já foram exaustivamente demonstrados nos tópicos anteriores, não havendo dúvida acerca do dever de reparação pelos legitimados passivos.

Conforme assentado fortemente na doutrina e na jurisprudência, no que se refere aos danos ambientais, a reparação *in natura* deve sempre ser preferida à simples indenização, diante da importância da manutenção do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações.

Para Valéria Silva Galdino Cardin e Haroldo Camargo Barbosa:

Uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente, a principal opção não vai ser o ressarcimento da vítima, mas a reconstituição, recomposição e reintegração dos bens ambientais lesados. O sentido é de reconstituição da integridade e funcionalidade do objeto. A prioridade do sistema de reparação é a restauração natural, isto é, busca-se o retorno ao status quo ante do meio ambiente. (CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de reparação do dano ambiental. In Revista de Ciências Jurídicas – UEM, v. 6, n. 2, jul/dez. 2008. p. 159).

Para Édis Milaré (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 10ª ed. rev. atual. e ampl. p. 334.), a recuperação natural do ambiente degradado é a modalidade mais adequada de reparação do dano "*e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa*". Ele justifica sua posição ao afirmar, com Paulo Affonso Leme Machado, que "*não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios ou a boa formação do feto*".

Comprovados os danos ambientais, deverão ser os responsáveis, em primeiro lugar, condenados a promover sua reparação. Acrescente-se que somente pela combinação de recuperação *in natura* e indenização pode-se alcançar a efetiva reparação do dano ambiental.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Nos termos da recente Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar” (PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2018).

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a reparação de danos, mediante indenização de caráter compensatório, deve se realizar com a entrega de dinheiro, o qual reverterá para o fundo a que alude o art. 13 da Lei 7345/85⁵⁰” (REsp 802.060/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010).

Entende o Superior Tribunal de Justiça que “a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum”. (Resp 1180078/ MG - Ministro HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA - DJe 28/02/2012).

Fixadas tais premissas, a apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida mínima para definição da extensão da obrigação de restaurar e da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, o custo social, o custo da fiscalização e mobilização do aparato institucional que decorreram do gravíssimo vazamento de derivados de petróleo por grande parte das Baías de Ilha Grande e Sepetiba, indenização que deverá abranger, ainda, valor referente aos danos morais coletivos.

A pretensão reparatória deduzida na presente Ação Civil Pública deve abranger, inclusive, os danos materiais emergentes e os lucros cessantes, em razão dos prejuízos suportados pelos pescadores e maricultores locais.

⁵⁰Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

O objetivo último, para além da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, é também a internalização das consequências negativas ocasionadas pelo dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela coletividade e, sim, por quem deu causa ao ilícito, sendo esta medida de atendimento aos postulados de justiça.

Do dano moral coletivo

Não bastasse a límpida previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X), ao fixar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos maiores da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), a Constituição de 1988 colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico e, em consequência disso, temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade, o qual deu ao dano moral uma nova feição diante do fator de ser ela a essência de todos os direitos personalíssimos.

Antes da Constituição de 1988 ter alçado a reparação por danos morais ao patamar de direito fundamental de todo cidadão, em seu art. 5º, inciso V, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, I), já havia estabelecido expressamente a possibilidade de responsabilização por danos morais causados ao meio ambiente, entre outros direitos coletivos e difusos.

Tendo em vista a natureza do direito difuso e coletivo, a substância de um dano extrapatrimonial que a ele se vincule é ligeiramente diferente:

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública que existe no meio social (BITTAR FILHO, Carlos Alberto, citado por RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Dano Moral Coletivo. In: Revista de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais, 1998, v. 25, p. 83)

Nesse contexto, a composição do dano moral coletivo tem por escopo não apenas ressarcir a coletividade, mas, também, servir de instrumento de desestímulo aos agressores do patrimônio coletivo, no caso em apreço, dos degradadores do meio ambiente.

Na hipótese, não há como afastar a responsabilidade por danos morais coletivos, porquanto demonstrado o vazamento de milhares de litros de óleo que atingiram a fauna e a flora da região, inclusive animais ameaçados de extinção, o que demonstra verdadeira afronta à legislação ambiental e descrédito dos órgãos ambientais, que tiveram seus esforços ignorados pela parte ré.

Desta forma, uma vez causado o dano extrapatrimonial, este é parte do prejuízo ambiental ocasionado pelos requeridos, e como tanto deve ser indenizado, em atenção ao princípio da reparação integral do dano ambiental, que estabelece: *“a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional”*⁵¹.

Cabe ressaltar que o dano ambiental possui caráter multifacetário, pois seus reflexos são éticos, patrimoniais, ecológicos e temporais, além de o dano atingir a uma diversidade de pessoas. Em vista disso, a jurisprudência firmou entendimento de que é possível a cumulação das obrigações de fazer e de dar, bem como que é possível compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a efetiva restauração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14,

⁵¹MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1252



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

§ 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.

3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).

[...]

5. **Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar.** Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. **Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).**

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.

7. **A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral**



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.

9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui:

a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida,

b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e

c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador; a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

[...]

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.
(REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (grifo nosso)

Por tudo isso, por atentarem contra a moral coletiva, a indenização pelos danos morais coletivos deve ser arbitrada pelo Juízo em valor não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser adimplido solidariamente pelos réus TRANSPETRO e PETROBRÁS.

Da incidência dos princípios da prevenção/precaução:

O Direito Ambiental busca se antecipar à ocorrência de danos, muitos dos quais irreparáveis ao meio ambiente, garantir a efetividade da norma constitucional e a sadia qualidade de vida, que deve ser preservada e protegida, para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a Administração Pública deve atuar balizada pelos princípios da prevenção e precaução. Deve agir utilizando-se de cautela antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e que possam causar danos ao meio ambiente.

Enquanto o princípio da prevenção está atrelado a uma noção de risco certo, o princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Esse princípio afirma que a ausência da certeza científica formal e a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever o dano.

Tal é a importância do princípio da precaução que, nos casos de incerteza dos efeitos de determinada atividade sobre o meio ambiente, deve-se adotar uma postura compatível com o ideal de proteção ambiental e providências capazes de impedir o



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

resultado lesivo, devendo-se sempre avaliar os seus possíveis reflexos da atividade no presente e no futuro.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Édis Milaré e Costa Neto a respeito do tema:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. (...) a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado. (In Direito do Ambiente. 4a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005. p. 166/167)

Violação à Instrução Normativa IBAMA nº 16/2013.

A Instrução Normativa nº 16/2013⁵² do IBAMA estabelece um procedimento simplificado para o licenciamento das atividades STS, visando a desburocratização dessa relevante atividade econômica, atendendo à crescente demanda da indústria petrolífera nacional.

Entretanto, essa normativa impõe algumas restrições e medidas de controle da atividade, tais como:

- Áreas de Restrição às operações STS;
- Áreas de proibição;
- Cadastro no Sistema Nacional do Transporte de Produtos Perigosos (SNTPP);
- Estudo de Análise de Riscos;
- Análise Preliminar de Perigos para o meio ambiente (APP);
- Análise de Vulnerabilidade;
- Informação sobre rotas migratórias ou rota pesqueira;

⁵² Instrução Normativa nº 16/2013/IBAMA, disponível em <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2013/in_ibama_16_2013_regulamenta_procedimentos_shiptoship.pdf>, acesso em 19.06.2019.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Descrição dos navios envolvidos.

A Instrução Normativa nº 16/2013 proíbe, como regra geral, as operações *ship to ship* em áreas costeiras a menos de 50 km (cinquenta quilômetros) do litoral e áreas situadas a menos de 50 km (cinquenta quilômetros) de Unidades de Conservação marinhas (federais, estaduais ou municipais):

Art. 8º São consideradas Áreas de Restrição às operações STS:

I - Áreas costeiras a menos de 50 km do litoral;

II - Áreas a menos de 50 km de Unidades de Conservação marinhas (federais, estaduais ou municipais);

III - Áreas de Montes Submarinos em profundidades inferiores a 500 metros de lâmina d'água;

Parágrafo único. Áreas que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser submetidas a análise do IBAMA mediante justificativa técnica, visando processo de autorização.

Verificou-se, no entanto, que desde 2009 as operações *ship to ship* ocorrem na Baía de Ilha Grande e têm licenças ambientais simplificadas emitidas pelo INEA, órgão ambiental estadual, conforme se vê, por exemplo, de matéria extraída da revista “ICMBio em foco”, edição 307, de 15 de agosto de 2014⁵³, o que já demonstra violação da normativa acima mencionada, levando-se em conta as distâncias das operações em relação ao litoral e à unidade de conservação federal ESEC Tamoios.

É de se questionar, portanto, os motivos que levaram o INEA a autorizar operações *ship to ship* em área a menos de 50km de unidade de conservação marinha, em violação à Instrução Normativa nº 16/2013 do IBAMA, optando por ignorar a proximidade com a Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral.

A IN 16/2013 regulamenta os processos de licenciamento ambiental relacionados às manobras *ship to ship*. Ainda que não trate especificamente da operação de transbordo a contrabordo, há incidência da Instrução Normativa, por interpretação extensiva,

⁵³Fls. 14 do Inquérito Civil nº 1.30.014.000030/2015-67.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

também para esta atividade, que nada mais é do que uma espécie de *ship to ship (double banking)*, não havendo fundamentos técnicos ou jurídicos para distinção das modalidades no que toca ao licenciamento da atividade.

Conforme Informação Técnica nº 014/2014, elaborada pela equipe técnica da ESEC Tamoios/ICMBio, as operações *ship to ship* autorizadas pelo INEA ocorreram em áreas consideradas de restrição às operações STS, de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 16/2013, sendo imprescindível justificativa técnica para seu processo de autorização, o que não ocorreu.

Da ausência de autorização da Unidade de Conservação afetada pela atividade (ESEC Tamoios):

Vê-se nitidamente que a autorização ambiental concedida pelo INEA para operações *ship to ship* alcançava os limites da ESEC Tamoios, Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, inserida na zona de amortecimento da Estação Ecológica⁵⁴.

Na Informação Técnica nº 14/2014, da Estação Ecológica de Tamoios, afirmou-se, com acerto, que “*as operações Ship-to-Ship no mar estão sendo executadas pela TRANSPETRO na Área de Influência da ESEC de Tamoios, inserida em sua Zona de Amortecimento, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade (Lei nº 9.985, de 18/07/2000)*”⁵⁵.

⁵⁴Mapa da ESEC Tamoios disponível em http://www.icmbio.gov.br/eseectamoios/images/stories/extras/mapa_esec_tamoios.pdf, acesso em 1º de julho de 2019.

⁵⁵Fls. 61 e seguintes do IC 1.30.014.000030/2015-67.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Conforme consta em relatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Angra dos Reis⁵⁶, a autorização ambiental concedida pelo INEA abarcava a área situada em um polígono localizado próximo à Enseada do Bananal, na Ilha Grande (Figura 5), cujas coordenadas são:

Ponto A— 23°05'42"S/44°18'00"W

Ponto B — 23°05'10"S/44°16'42"W

Ponto C — 23°06'42"S/44°16'42"W

Ponto D — 23°06'42"S/44°18'00"W

Esta área, objeto do licenciamento pelo INEA, pode ser constatada no Processo E-07/509.508/2011, no qual era solicitada Licença de Operação para a atividade *ship to ship*, na modalidade *underway*.

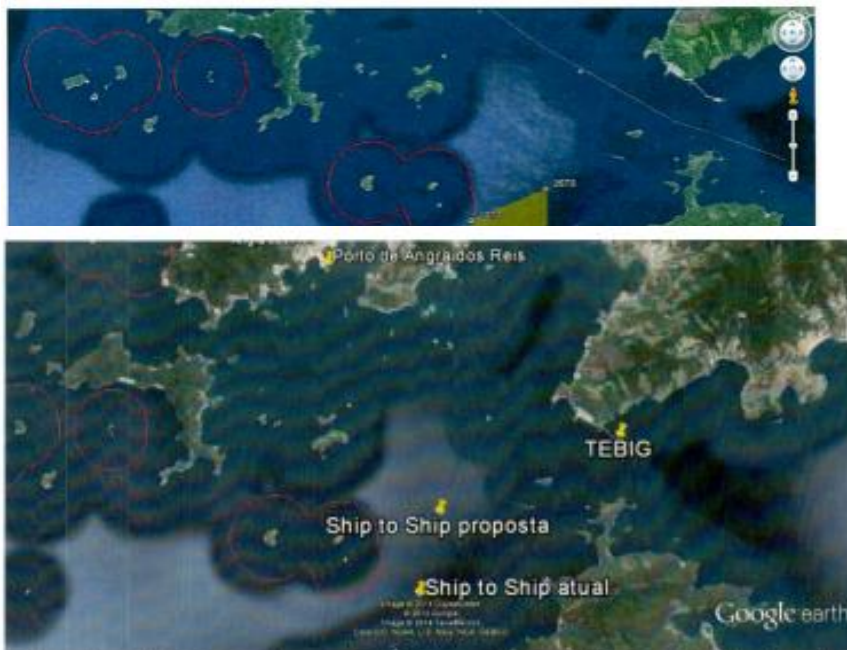


Figura 1. Imagem de satélite da baía da Ilha Grande com destaque para as linhas do ESEC Tamboios em vermelho (para o Rio das Ilhas Intocáveis, Queimada Grande e Queimada Pequena), a localização do ponto onde ocorre as operações de Ship to Ship atualmente e a proposta de localização futura.

No decorrer do processo administrativo, verificou-se que houve alteração dos limites acima transcritos, com pequeno afastamento da Ilha Queimada Pequena, que faz parte da ESEC Tamboios, todavia, ainda inserida em sua zona de amortecimento.

⁵⁶Fls. 18/47 do Inquérito Civil nº 1.30.014.000030/2015-67.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Impende destacar, aqui, que conforme inteligência do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.985/2000 (SNUC)⁵⁷, nos casos em que a atividade econômica afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o **licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, no caso, o ICMBio/ESEC Tamoios.**

Além do elevado risco de vazamento de óleo nas proximidades da unidade de conservação, há preocupação com a introdução de espécies exóticas invasoras, as quais geralmente são transportadas pela água de lastro ou incrustadas no casco. O caso mais comum na região é o Coral Sol, espécie exótica introduzida na Baía da Ilha Grande por navios petroleiros, causando grandes problemas à biodiversidade local, por não apresentarem predadores e possuírem elevada taxa reprodutiva.

Com tais considerações, percebe-se que o licenciamento não foi precedido das cautelas legais necessárias, o que contribuiu sobremaneira para a ocorrência e extensão dos danos ambientais antes descritos.

Das obrigações impostas à Transpetro no Termo de Ajustamento nº 02/2016:

Como já destacado alhures, em 08 de abril de 2016 o INEA e a Transpetro firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016, estabelecendo a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada por aquele órgão ambiental e impondo obrigação de implementação de projetos socioambientais.

⁵⁷Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

O termo de ajustamento de conduta nº 02/2016⁵⁸, estabelece, entre outras condições, que:

- A assinatura do TAC não implica no reconhecimento da prática de conduta ilícita cível ou criminal pela COMPROMISSADA, referindo-se, tão somente, à intenção de contribuir para a preservação do meio ambiente nas Baías de Ilha Grande, Sepetiba e seus entornos, e promover melhorias às atividades da compromissada.

Neste ponto, há manifesta nulidade na disposição acima transcrita, que evidentemente não condiz com a natureza do instrumento. Seria ingenuidade crer que a ré Transpetro, motivada tão somente por ato de nobreza, liberalidade e generosidade, resolveu celebrar, com eficácia de título executivo, termo de ajustamento de conduta com previsão de investimento que alcança a quantia de R\$ 36.488.026,74 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), para "contribuir para a preservação do meio ambiente", quando ela é, em verdade, **empresa responsável pelos danos ambientais retrocitados**

Na cláusula 3.2, ficou estabelecida a suspensão da exigibilidade da multa administrativa de R\$ 36.488.026,74 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), condicionando sua extinção ao cumprimento integral das obrigações assumidas pela compromissada.

3.2. A exigibilidade do pagamento de multa administrativa, no valor de R\$ 36.488.026,74 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), aplicada através do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143165, lavrado nos autos do Processo Administrativo nº E-07/002.03768/2015, ficará suspensa enquanto viger o presente TAC, e será extinta quando houver o cumprimento integral das obrigações assumidas pela COMPROMISSADA no presente instrumento.

⁵⁸Disponível em

<<http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zwew/mtcx/~edis/inea0171374.pdf>>, acesso em 02.06.2019.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Firmou-se compromisso de pagamento, por parte da Transpetro, de R\$ 22.616.026,74 (vinte e dois milhões seiscentos e dezesseis mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) a serem vertidos em Serviços de Interesse socioambiental para área de influência do TEBIG (serviços a serem definidos em data posterior à assinatura do TAC e que constituiriam o Anexo II) e R\$ 13.872.000,00 (treze milhões oitocentos e setenta e dois mil reais) destinados à implementação do Plano de Melhorias para a Segurança Ambiental das Atividades do TEBIG (Anexo I):

7.1. O valor do investimento previsto neste TAC é de R\$ 36.488.026,74 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 13.872.000,00 (treze milhões oitocentos e setenta e dois mil reais), referentes ao "Plano de Melhorias para Segurança Ambiental das Atividades do TEBIG" conforme ANEXO I, e R\$ 22.616.026,74 (vinte e dois milhões seiscentos e dezesseis mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) referentes aos Projetos de Interesse ambiental que integrarão o ANEXO II.

Todavia, a implementação do Plano de Melhorias para a Segurança Ambiental das Atividades do TEBIG é obrigação ínsita ao regular desenvolvimento da própria atividade, mostrando-se absolutamente descabida a transformação da verba da multa administrativa imposta ao poluidor pelo gravíssimo dano ambiental praticado na baía de Ilha Grande, em montante destinado a investimentos que a Transpetro já teria que suportar para o exercício de sua atividade econômica.

Em outras palavras, a multa administrativa que havia sido inicialmente fixada em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) fora reduzida para R\$ 36.488.026,74 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), teve sua exigibilidade suspensa, e ainda destinação de R\$ 13.872.000,00 (treze milhões oitocentos e setenta e dois mil reais) a implementação de melhorias que a Transpetro já teria que realizar para o regular desenvolvimento das operações *ship to ship*.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

E, na prática, o valor ainda seria menor, porquanto, conforme previsão da cláusula 7.4 do TAC, seria possível *“uma redução em razão de oferta e negociação junto aos fornecedores, hipótese em que a COMPROMISSADA não estará obrigada em executar integralmente seu valor”*.

Essa articulação, sem sombra de dúvidas, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de representar manifesta violação ao princípio da reparação integral dos danos ambientais.

Como se não bastasse, os R\$ 22.616.026,74 (vinte e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) a serem vertidos em Serviços de Interesse socioambiental para área de influência do TEBIG, carecem de maior transparência para viabilizar controle social.

Tais serviços deveriam estar previstos no Anexo II do TAC INEA 02/2016, firmado em 08 de abril de 2016; porém, até a presente data, o INEA não previu todas as obrigações a que está sujeita a Transpetro em decorrência da assinatura do acordo. Ao contrário, o INEA vem, reiteradamente, desvirtuando a destinação desses valores, em conduta apta a causar dano ao erário, conforme se narra a seguir.

Inicialmente, foi considerado objeto do TAC INEA 02/2016 o Convênio nº 4600012708⁵⁹, celebrado pela Transpetro, Associação Cultural e de Pesquisa Noel e o Instituto Estadual do Meio Ambiente – INEA, para execução do programa de conservação dos botos-cinzas (*sotalia guianensis*) e outros cetáceos das baías de Ilha Grande e de Sepetiba, com a interveniência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em montante de aproximadamente R\$ 9,7 milhões de reais, a serem investidos no prazo de 3 anos e quatro meses.

⁵⁹Fls. 05/115 do Inquérito Civil nº 1.30.014.000110/2017-84.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Todavia, o Programa de Conservação de Cetáceos já era objeto das condicionantes 14 a 23 da Licença de Operação nº IN030951, para linha de transferência de água de formação da área principal (AP) para o sistema de tratamento de efluentes da área de serviços auxiliares (ASA), com duto de 181 de diâmetro e emissão submarino do efluente tratado, vazão de 150 m³/h (41,7 l/s), do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, sendo repetida no Anexo do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016.

Nesse sentido, importante ressaltar que a Licença de Operação nº IN030951 foi emitida em 25 de junho de 2015, portanto, em data anterior à celebração do TAC 02/2016, e previa, nas condicionantes acima mencionadas, que era obrigação da TRANSPETRO:

*“(...) 14 – Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da Licença, Programa de Monitoramento de Cetáceos, em especial para a população de boto-cinza (*Sotalia guianensis*), a ser previamente aprovado pelo INEA;*

15 – Este Programa deverá ser realizado por instituição de notório saber na área a ser desenvolvido o estudo;

16 – Colocar observadores durante todo o período do dia para verificar a presença/ausência de cetáceos;

17 – Verificar se há alterações nos usos do espelho d’água, principalmente pela atividade pesqueira;

18 – Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento desta Licença, Plano de Educação Ambiental, para os pescadores da área, voltado para minimização de sobreposição da pesca e áreas de vida dos cetáceos;

19 – Instalar, no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento desta Licença, amostradores acústicos passivos para verificação de ruídos subaquáticos produzidos pelo empreendimento e monitoramento dos cetáceos que usam a região;

20 – Apresentação das atividades e da necessidade de notificação dos encalhes de indivíduos de boto-cinza para os trabalhadores da TRANSPETRO;

21 – Confecção de material de divulgação da rede de encalhes para incremento do sistema d novos usos distribuição entre os trabalhadores da TRANSPETRO;

22 – Distribuição de material de divulgação da rede de encalhes para as embarcações e trabalhadores – cartazes, adesivos e folhetos do MAQUA com telefones de contato;

23 – Acompanhar os níveis de contaminantes (elementos-traço e HPAs) nos tecidos dos cetáceos e peixes que fazem parte da sua dieta, realizado por Instituição de notório saber com dados pretéritos da área; (...)”.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Segundo informado pelo então Presidente do INEA, Marcus de Almeida Lima⁶⁰:

(...) um dos projetos de maior relevância para conservação da biodiversidade já foi objeto de convênio e vem sendo executado pela Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), através da Associação Cultural e de Pesquisa Noel Rosa e do Laboratório de Mamíferos Aquáticos e Bioindicadores “Profª Izabel Gurgel” (MAQUA).

Segundo informado pelo INEA, através do Ofício INEA 571952⁶¹:

*A aprovação do Programa de Conservação dos Botos-Cinza (*Sotalia guianensis*) e outros cetáceos das Baías de Ilha Grande e de Sepetiba ocorreu principalmente devido a um ato discricionário do Estado. Em 2011, quando lançou a campanha “Defenda as espécies ameaçadas – Abrace essas Dez!” a Secretaria de Estado do Ambiente elegeu a espécie *Sotalia guianensis* como uma das dez espécies com prioridade para conservação. Desde então, a SEA e o INEA buscam executar projetos para a defesa da espécie no Estado do Rio de Janeiro e insere nas licenças ambientais de empreendimentos que possuem potencial para causar impacto no habitat dos botos, condicionantes específicas para o monitoramento e proteção desta espécie.*

Assim, novamente, foi prevista no TAC a implementação de programa ao qual a Transpetro já estaria obrigada como condicionante para as operações de suas atividades regulares no Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, já que deveria cumprir integralmente as condicionantes previstas na LO IN 30951. Mais uma vez, temos aqui uma violação explícita aos princípios da reparação integral do dano, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Como agravante, este órgão ministerial foi informado que a TRANSPETRO não tem realizado os repasses que seriam destinados à Associação Cultural e de Pesquisa Noel Rosa – ACPNR.

⁶⁰Informação constante do Ofício INEA nº 1117/18, Fls. 327 do Inquérito Civil nº 1.30.014.000110/2017-84.

⁶¹Fls. 208/209 do Inquérito Civil nº 1.30.014.000110/2017-84.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Abaixo, verifica-se a previsão de repasses à referida Associação, destacando-se que, até a presente data, só foram desembolsados os valores relativos ao primeiro ano, estando a TRANSPETRO inadimplente desde janeiro de 2018:

Período	Valor:	Previsão de Desembolso
Ano 1:	R\$ 1.893.655,00	01/12/2016
	R\$ 1.329.305,00	01/07/2017
Ano 2:	R\$ 1.248.205,00	01/01/2018
	R\$ 1.353.705,00	01/07/2018
Ano 3:	R\$ 1.548.205,00	01/01/2019
	R\$ 1.185.705,00	01/07/2019
Ano 4:	R\$ 1.196.063,67	01/01/2020
Total:	R\$ 9.754.843,67	

Handwritten notes: "OK" with arrows pointing to the dates 01/12/2016 and 01/07/2017.

Além do projeto mencionado alhures, o INEA ainda concordou com a realização dos seguintes projetos (i) Pescando por Meio das Redes Sociais, no valor de R\$ 1.055.400,00; (ii) Pesca Artesanal Legal, no valor de R\$ 2.350.000,00 e (iii) Esgotamento sanitário de Monsuaba, no valor de R\$ 8.943.696,32, como forma de substituição do valor aplicado a título de multa administrativa.

De acordo com o documentos juntados aos inquéritos civis que instruem a presente ação, os projetos “Pescando por Meio das Redes Sociais” e “Pesca Artesanal Legal” não receberam efetivamente aprovação e/ou aporte financeiro.

A Prefeitura de Angra recebeu o aporte mais significativo, para realização das obras de esgotamento sanitário de Monsuaba. Mas aqui, novamente, o INEA reincidiu na conduta de vincular ao TAC INEA 02/2016 obrigações as quais a Transpetro já deveria adimplir, independente do vazamento de óleo, da imposição de multa administrativa e da celebração de TAC, pois já previstas em licença de operação expedida em momento anterior.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Explica-se. Como o TAC INEA 02/2016, apesar de assinado pelas partes em 08 de abril de 2016, não previu, desde o nascedouro, todos os serviços de interesse socioambiental a cargo da Transpetro, essas obrigações vêm sendo definidas ao longo dos anos. É assim que, em 03 de outubro de 2017, o INEA determinou que a Transpetro apoiasse financeiramente a realização de obras de esgotamento na localidade de Monsuaba, por meio de convênio firmado com o Município de Angra dos Reis, como decorrência do TAC mencionado anteriormente ⁶².

Porém, o apoio às obras de esgotamento sanitário na localidade de Monsuaba já estavam previstas como condicionante da autorização ambiental AA n° IN040106, expedida em 14 de junho de 2017 pelo INEA, portanto, desde data anterior.

Nesse sentido, ressalte-se que, no âmbito do processo administrativo n° E-07/002.4402/2017, a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, por meio de seu ex-presidente, Sr. Maurício Couto César Júnior, expediu autorização ambiental (Deliberação CECA n° 6.088 de 06 de junho de 2017), para a realização de operações de transbordo a contrabordo entre navios atracados no Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, impondo-se as seguintes condicionantes:

Art. 2° – Incluir nas condicionantes da Autorização Ambiental:

- 1) Apoiar financeiramente o projeto da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis de esgotamento sanitário para a localidade de Monsuaba.*
- 2) Instalar até 31/10/2017 os equipamentos de monitoramento para detecção de vazamentos de óleo, conforme os itens 1 e 2 do Anexo 1 do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC INEA n° 02/16.*
- 3) Designar observador de bordo durante a operação de transbordo, devidamente equipado para o melhor desempenho da função.*

⁶² Informações extraídas do processo administrativo n° E-07/002.11694/2017, o qual teve início em 04 de outubro de 2017 e cujo objeto é “execução das Obras de Complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Monsuaba, em atendimento à cláusula 1.1 do TAC Inea n° 02/16”.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Verifica-se da Deliberação nº 6.088, de 06 de junho de 2017⁶³, da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA a existência de “*manifestação dos Conselheiros quanto à necessidade da inclusão de novas condicionantes relativas ao apoio ao projeto sanitário do município, bem como da melhoria na eficiência dos sistemas de controle da operação de transbordo*”.

Assim, a Diretoria de Licenciamento Ambiental do INEA autorizou a emissão de Autorização Ambiental para as operações de transbordo a contrabordo entre navios atracados no terminal aquaviário de Angra dos Reis, impondo entre as condições de validade:

1. Esta autorização foi emitida por decisão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – Ceca, com base na Deliberação Ceca nº 6.088, de 06.06.2017, publicada no DOERJ, de 13.06.2017;
2. Atender a Norma da Autoridade Marítima (Marinha do Brasil) para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras, NORMAM 08/DPC, em especial Seção IV – Procedimentos para Transferência de Óleo entre Embarcações – 0408 – Transferência de óleo entre embarcações em áreas portuárias;
3. Atender a Norma da Autoridade Marítima (Marinha do Brasil) cujo seu cumprimento é obrigatório para todos os navios que navegam em águas brasileiras, e que estabelece os requisitos referentes à prevenção da poluição por parte das embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), no que tange ao Gerenciamento da Água de Lastro de acordo com a Resolução de Assembleia da Organização Marítima Internacional (IMO) A.868(20), de 1997 e com a Convenção Internacional de Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios, adotada em fevereiro de 2004 e assinada e ratificada pelo Brasil, respectivamente, em 25 de Janeiro de 2005 e 14 de abril de 2010, e deve ser aplicado a todas as embarcações que possam descarregar Água de Lastro nas AJB;
4. Elaborar Plano de Monitoramento da área de influência para investigação do surgimento de possíveis espécies invasoras;
5. Elaborar Plano de Ação dedicado à erradicação da espécie invasora, Coral Sol, na região, e apresentar ao INEA;
6. Apresentar o registro de procedimento de troca de lastro durante a viagem até o Terminal;
7. Realizar cerco preventivo com barreiras de contenção no entorno das embarcações atracadas no píer, em caso de abastecimento,

⁶³Fl. 98 do Processo Administrativo E-07/002.4402/2017.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

operações de transbordo a contrabordo, carregamento ou descarregamento de produtos oleosos;

8. Realizar inspeções periódicas, bem como manutenção preventiva e corretiva (aferação e validação) dos equipamentos utilizados na transferência de petróleo ou derivados entre as embarcações, tais como magotes, cabos de sustentação dos magotes, manifoldes de engate dos mangotes, braços de carregamento e etc, assim como dos equipamentos de armazenamento e transporte desses produtos (tanques, tubulações, oleodutos, válvulas, flanges, etc.), e dos seus respectivos dispositivos de segurança, mantendo os registros dessas operações no local à disposição da fiscalização;

9. Evitar o contato aço/aço entre navios durante as operações de transbordo, por meio de defensas marítimas adequadamente dimensionadas para garantir que não ocorra contato entre as estruturas do navio assegurando a proteção adequada das estruturas de e (sic) da ação de transbordo;

10. Deverá instalar para as operações noturnas luzes especiais ou equipamento que facilite a visualização de óleo no mar;

11. Realizar treinamentos periódicos (exercícios simulados de resposta a incidentes de poluição por óleo), conforme o Programa de Treinamentos apresentado no PEI comunicando o INEA com 15 (quinze) dias de antecedência a data, o local e o horário;

12. Treinar periodicamente o pessoal incumbido da operação normal e o de ação em emergência, mantendo o registro dos treinamentos (pessoal treinado, instrutor e conteúdo programático) à disposição da fiscalização;

13. Manter em vigor o contrato com empresa especializada em combate a emergência com vazamento de óleo e produtos nocivos, apresentado ao INEA cópia de documento que comprove a renovação contratual, ou novo contrato;

14. Supervisionar e controlar permanentemente as condições de trabalho, mantendo o registro das anormalidades ocorridas e dos procedimentos adotados para correção das anormalidades, à disposição da fiscalização;

15. Manter disponíveis na qualidade e quantidade apropriadas, e prontos para o uso, os equipamentos e materiais de atendimento a emergências;

16. Manter operacionais e nas condições de projeto, os sistemas e recursos de proteção contra incêndio;

17. Revisar o PEI, apresentando cópia impressa e digital ao INEA, nas seguintes situações:

17.1. Quando a atualização da análise de risco da instalação recomendar;

17.2. Novas atividades forem incorporadas;

17.3. Sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

17.4. Quando a avaliação do desempenho do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;

17.5. Outras situações, a critério do INEA;



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

18. *Apoiar financeiramente o projeto da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis de esgotamento sanitário para a localidade de Monsuaba;*

19. *Instalar até 31.10.2017 os equipamentos de monitoramento para detecção de vazamento de óleo, conforme itens 1 e 2 do Anexo I do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC INEA nº 02/2016.*

20. *Designar observador de bordo durante a operação de transbordo, devidamente equipado para o melhor desempenho da função;*

21. *Comunicar imediatamente ao Serviço de Operações de Emergências Ambientais (SOPEA), plantão 24 horas, pelos telefones (21) 2334-7910/ (21) 2334-7911/ (21) 98596-8770, qualquer anormalidade que possa ser classificada como acidente.*

A própria Transpetro apresentou, nos autos do processo administrativo nº E-07/002.4402/2017, impugnação contra a condicionante de apoio financeiro destinado à Prefeitura de Angra dos Reis para fins de projeto de esgotamento sanitário para a localidade de Monsuaba.

No referido documento, a Transpetro salienta que ***“o projeto de saneamento básico em Monsuaba não tem absolutamente qualquer conexão com os impactos causados pelas atividades dos navios no píer do Terminal Aquaviário operado pela Transpetro”***:

As condicionantes presentes na licença ambiental ou em autorizações diretas, como o caso, constituem meio de atingir a proteção do meio ambiente almejada pelo Poder Público.

Assim, não basta exigir a condicionante, ou melhor, ao órgão competente é imprescindível que aponte as razões e motivos que o levam a fazer esta exigência. Isto é, ao órgão ambiental resta demonstrar, de maneira técnica, qual a razão, bem como o nexo causal entre a autorização e o apoio financeiro para os serviços de esgotamento sanitário na localidade de Monsuaba.

Outro aspecto que merece nossa análise consiste na determinação por parte do agente competente de condicionantes, sem que as mesmas tenham sido estabelecidas com base nos conceitos e fundamentos para os quais essas medidas devem ser aplicadas.

Os compromissos e garantias que devem ser assumidas pelo empreendedor, necessariamente, por força dos limites e padrões previstos em normas e leis, bem como em função dos objetivos e metas que se busca para a mitigação dos impactos ambientais prognosticados. Contudo, observa-se que foi estabelecida uma condicionante ambiental totalmente alheia ao conjunto das análises



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

contidas no documento técnico que subsidia o procedimento administrativo.

As condicionantes devem ter como finalidade “gerenciar os impactos do empreendimento”, de forma direta, clara e proporcional, sendo vedado utilizar o licenciamento ambiental com compensações que não possuem relação com o impacto causado pelo empreendimento que se está licenciando.

Mas, todavia, não é o que acontece com a condicionante nº 18 que representa verdadeira substituição do Estado pelo empreendedor privado. O Poder Público busca suprir carência estatal obrigando o empreendedor a realizar um projeto que não guarda menor conexão com os impactos da atividade autorizada.

O projeto de saneamento básico em Monsuaba não tem absolutamente qualquer conexão com os impactos causados pelas atividades dos navios no pier do Terminal Aquaviário operado pela Transpetro. É evidente, seja do ponto de vista da legalidade estrita ou do ponto de vista principiológico, que a condicionante nº 18 não guarda qualquer relação de causalidade direta entre a atividade “autorizada” e o seu impacto.

As condicionantes ambientais devem se relacionar com o empreendimento de forma direta, clara e proporcional, vedado o uso do licenciamento ambiental para equacionar problemas sociais sem nexos de causalidade minimamente proporcional com o empreendimento.

Pior, ainda exige “apoiar financeiramente” um projeto que pode ser de mil ou de milhões de reais.

(...)

A fixação de condicionante que não tenham como finalidade a mitigação dos impactos ambientais negativos associados ao empreendimento licenciado que não sejam proporcionais a estes impactos ou que não tenham relação direta com estes, representam excesso de poder ou desvio de finalidade e por isso são passíveis de questionamento dentro do processo de licenciamento ou na esfera judicial.

Não obstante a impugnação, manteve-se hígida a condicionante, contando, inclusive, com cerimônia de entrega de “cheque verde” à Prefeitura de Angra dos Reis.⁶⁴

Não se desconhece a divergência, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, acerca da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, parte

⁶⁴Quase R\$ 10 milhões investidos no saneamento de Monsuaba, disponível em <https://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=55329&IndexSigla=imp>; Assinado o convênio que vai garantir saneamento da Monsuaba, disponível em <https://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=55345&IndexSigla=imp>; Transpetro fará o esgotamento da Monsuaba, disponível em <<https://diariodovale.com.br/economia/transpetro-fara-o-esgotamento-da-monsuaba/>>.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

considerando tal instrumento como espécie de transação, e parte como ato administrativo negocial.

A doutrina de Hugo Nigro Mazzilli⁶⁵ reconhece ao termo de ajustamento de conduta a natureza jurídica de ato administrativo negocial:

(...) o compromisso de ajustamento de conduta não é um contrato; nele o órgão público legitimado não é titular do direito transindividual, e, como não pode dispor do direito material, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide.

(...)

É, pois, o compromisso de ajustamento de conduta um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete.

De todo modo, tem-se que o termo de ajustamento de conduta não comporta transação sobre direitos indisponíveis, conforme ensina Geisa de Assis Rodrigues⁶⁶.

(...) não há no ajustamento de conduta, e isso é fundamental, a existência de concessões recíprocas. O obrigado se compromete a cumprir uma conduta, que pode ter um conteúdo variado, consubstanciando uma obrigação de não fazer, de fazer, de entregar coisa, de reparar ou evitar um dano. Esse é o reconhecimento fundamental do compromisso de ajustamento de conduta, ou seja, a aceitação de que se deve adotar um determinado comportamento para que seu agir atenda às exigências legais. Por isso é que esse reconhecimento quase sempre está baseado numa compreensão, implícita ou explícita, da irregularidade do agir pretérito ou vindouro, e a necessidade de se assumir uma conduta compatível com a legalidade.

A título de exemplo, veja-se,, inclusive, que foi disciplinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no art. § 1º, do art. 1º da Resolução nº 179/2017, o seguinte:

Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público

⁶⁵MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos interesses difusos em Juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 359.

⁶⁶RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.130.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

O que se defende é que não pode haver concessões ou implementação de políticas públicas desconectadas da tutela ambiental da área atingida, mitigação do dever de reparação integral do dano por parte dos poluidores diretos e indiretos, bem como previsão de obrigações já assumidas anteriormente pelo poluidor como condição para o exercício regular das suas atividades ou por força de outros instrumentos jurídicos. As obrigações a cargo do poluidor, para que possa fazer jus ao benefício da suspensão da exigibilidade da multa com a sua posterior extinção, devem ser correlatas ao dano por ele causado.

Oportuno enunciar que o microsistema de processo coletivo, mediante o artigo 2º da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), traz critério de aferição de validade do ato administrativo, com possível enquadramento ao ajustamento de conduta, em virtude da natureza jurídica do instituto:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência é caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Afirma-se, com acerto, que o exame do mérito pertence, por inteiro, à autoridade administrativa e não pode ser alcançado pela revisão jurisdicional. Porém, em virtude da própria natureza do instituto do desvio de finalidade, seu campo de incidência reside justamente nos atos administrativos discricionários praticados pelo agente público, a quem a lei possibilita o poder de escolha dentre opções previamente delimitadas. Quando tal escolha não atende aos motivos inerentes à essência da norma, incorre o agente em desvio de poder.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

em sentido estrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.

(...)

Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder. (In Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 216/217).

No mesmo sentido, trago à colação doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.6.1965, art. 2º, parágrafo único, “e”). (In Manual de Direito Administrativo, 30ªed., São Paulo: Atlas, 2016, pág. 51)

No caso dos autos, houve a imposição, no TAC, de obrigações que eram decorrentes do exercício regular da própria atividade, as quais a Transpetro já estaria obrigada como condição para obter a licença de operação. Por essa razão, não podem essas mesmas obrigações, previstas em momento anterior e em outros títulos jurídicos, serem



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

repetidas num TAC, como substitutivo de multa administrativa aplicada em decorrência de danos ambientais graves causados pelo exercício da atividade.

Temos, assim, um TAC absolutamente ineficiente ao objetivo a que se propôs, em verdadeira caracterização de desvio de finalidade. E para comprovar isso, basta um mero exercício de eliminação hipotética do TAC INEA 02/2016. Basta imaginar o que aconteceria se o TAC INEA 02/2016 não existisse. E a resposta é indubitosa: um, a multa seria recolhida ao FECAM; dois, o programa de melhoria de segurança ambiental no TAAR, o programa de conservação dos botos-cinza e outros cetáceos das Baías de Ilha Grande e Sepetiba e o apoio financeiro às obras de realização ao esgotamento de Monsuaba continuariam existindo, por força de outros instrumentos jurídicos anteriores ao TAC. Esse são motivos suficientes para o reconhecimento da nulidade do TAC, com base na teoria do **desvio de finalidade**.

Mas, ainda que assim não fosse, ressalta-se que o TAC afronta diretamente dispositivo de lei estadual sobre a matéria. A conduta desidiosa do INEA, ao permitir a substituição de multa administrativa perfeitamente exequível, no valor de 36.488.026,74 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), por serviços que a Transpetro já realizaria de qualquer forma, é contrária ao art. 101 da Lei Estadual 3.467 de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Ressalte-se que a situação é tão grave que, logo após a emissão da AA n° IN040106, que ocorreu em junho de 2017, o INEA destinou valores decorrentes da aplicação de multa administrativa para cumprimento da condicionante n° 18 da referida AA, em 04 de outubro de 2017 (apoio financeiro à realização de obras de esgotamento na localidade de Monsuaba). E, em 26 de outubro de 2017, antes mesmo da assinatura de convênio entre a Transpetro e o Município de Angra dos Reis, quiçá de algum aporte financeiro, considerou tal condicionante atendida, repita-se, em razão da simples previsão de destinação dos valores da multa administrativa ao custeio dessas obras⁶⁷.

Em síntese, entende-se que o TAC ora questionado é manifestamente ilegal e não atende à finalidade e ao motivo fático-jurídico para qual se propôs, qual seja, obter, em favor dos interesse difusos assegurados juridicamente na constituição da República, a recuperação/reparação/compensação/indenização do ecossistema afetado em razão do significativo dano ambiental gerado em razão do vazamento de óleo na Bahia de Ilha.

Isso porque, como instrumento negocial de reconhecimento voluntário de ilegalidade por parte do infrator e vocacionado para a recomposição do dano ambiental constatado, não contemplou implícita ou expressamente, na justificativa fático-jurídica (na parte do “considerando”) do aludido Termo Ajuste de Conduta, a admissão da prática um ilícito ambiental por parte da compromitente, ora demandada, TRANSPETRO, de sorte que a descaracterizar a sua natureza jurídica – como assim o concebe a doutrina especializada acima citada – do referido ajuste como típico Termo de Ajustamento de Conduta como compromisso de ajustamento de sua conduta do infrator às exigências legais, consoante define o relato abstrato plasmado no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

O INEA/RJ, ao celebrar o TAC ora impugnado, malgrado a sua legitimidade na qualidade de órgão ambiental estadual, dispôs, de forma injurídica, de um

⁶⁷ Notificação CEAMNOT/01085587, expedida em 26/10/2017, no bojo do processo E-07/002.4402/2017.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

direito difuso indisponível (a proteção e a recuperação do meio ambiental – artigo 225, da CRFB/88); abdicando, pois, do seu dever legal e constitucional na seara de controle ambiental, ao não prever ilicitamente obrigações inerentes e indispensáveis para recomposição integral do dano ambiental gerado pelo vazamento de óleo. Ao sinalizar, de forma antipedagógica, com impunidade ao ilícito perpetrado pelo poluidor direto, suspendeu a exigibilidade da multa administrativa em virtude da lesão ambiental; e não impôs, *no referido “TAC” entabulado*, **nenhuma exigência relacionada ao impostergável dever de reparação do dano ambiental ou compensação in natura e/ou financeira dos impactos gerados, à época do fato ilícito, pelo vazamento de óleo na Bahia de Ilha Grande.**

Da inversão do ônus da prova:

A inversão do ônus da prova tem cabal aplicabilidade, seja à luz do art. 21 da Lei 7.347/85, c/c art. 6º, VIII, do CDC, seja à luz do princípio da precaução.

Estabelece o artigo 21, da Lei nº 7.347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor⁶⁸ prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação do autor ou for ele hipossuficiente.

A respeito do tema, leciona Hugo Nigro Mazzilli:

⁶⁸Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Como vimos, o art. 6º, VIII, do CDC permite a inversão do ônus da prova a favor do consumidor. A norma tem evidente caráter processual, ainda que não inserida no Título III do CDC. Ora, a mens legis consiste em integrar por completo as regras processuais de defesa de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Dessa forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais⁶⁹.

De igual modo, o princípio da precaução também autoriza a inversão do ônus da prova. Neste sentido, sustenta o mestre Paulo Affonso Leme Machado, inclusive citando doutrina estrangeira:

Jean Malafosse diz que “a dívida aproveita ao ‘poluído’. O princípio da precaução traduz-se por uma inversão do ônus da prova em proveito da proteção do meio ambiente”. Cita Christian Huglo, que afirma: “Quando a prova da inocuidade de uma substância não é demonstrada, é necessário abster-se de agir”. Sérgio Marchisio afirma que “o ‘princípio da precaução emergiu nos últimos anos como um instrumento da política ambiental baseado na inversão do ônus da prova: para não adotar medida preventiva ou corretiva é necessário demonstrar que certa atividade não danifica seriamente o ambiente e que essa atividade não causa dano irreversível⁷⁰”.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

De sorte que requerem os autores que, na decisão de saneamento, por se tratar de regra de instrução (EREsp 422778/SP e REsp 802832/MG), seja determinada a

⁶⁹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 21ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 180.

⁷⁰ Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., pág. 69



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

inversão do ônus probatório, inclusive porque as rés possuem maior facilidade de produção da prova técnica.

Por derradeiro, o STJ pacificou o entendimento de que se trata de demanda coletiva que possui como objeto a degradação ambiental causada pelo vazamento de óleo na Bahia de Ilha Grande, curial a inversão do ônus da prova, consoante expressamente prevê o enunciado nº 618 do STJ, *verbis*:

Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Rio de Janeiro requerem:

1. seja autuada a presente petição inicial, com as partes componentes dos Inquéritos Cíveis 1.30.014.000029/2015-32; 1.30.014.000030/2015-67; 1.30.014.000073/2015-42; 1.30.014.000110/2017-84.
2. a intimação do ICMBio/ESEC Tamoios, através de sua Procuradoria Federal (AGU) para que avalie seu ingresso no feito, na condição de assistente simples.
3. a intimação dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, para que analise seu ingresso no feito na condição de assistentes simples, eis que atingidos pelos danos ambientais descritos nessa inicial.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

4. a citação dos réus, para integrarem a lide e formalizar o contraditório, apresentando defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e dos respectivos efeitos, facultando-se ao INEA a migração para o polo ativo;

5. seja designada audiência conciliatória, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;

6. a decretação da inversão do ônus da prova com fundamento do enunciado nº 618 da Súmula do STJ, (como regra de instrução, isto é, na fase de saneamento), em vista do disposto no microsistema de tutela coletiva estabelecido entre as fontes normativas previstas nos art. 6º, VII da Lei 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, e consoante exigem os Princípios da Precaução e *In dubio pro natura*;

7. ao final, após o devido trâmite processual, pugna-se pelo provimento integral dos pedidos ora formulados, para:

a) condenar os réus Transpetro e Petrobrás, solidariamente, na condição de poluidores direto e indireto, ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao meio ambiente natural em razão dos vazamentos de óleo ocorridos na Baía de Ilha Grande nos dias 16/03/2015 e 02/04/2015, a ser estipulado em perícia judicial e fixada pelo Juízo, em consonância com o disposto no artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão dos danos, com correção monetária a incidir a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), importância a



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

ser revertida ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, instituído pela Lei nº 7.797/89;

b) condenar os réus Transpetro e Petrobrás, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais difusos, decorrentes de suas condutas (inclusive danos irreparáveis e interinos), em valor a ser arbitrado por este Juízo, em montante não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais), acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento desta ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81) e de juros de mora, observada a taxa legal (art. 406 do CC), importância a ser revertida ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, instituído pela Lei nº 7.797/89;

c) seja declarada a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016, celebrado entre o INEA e a Transpetro em 08 de abril de 2016, implicando na plena exigibilidade da multa administrativa de R\$ 36.488.000,00 (trinta e seis milhões quatrocentos e oitenta e oito mil reais), imposta no processo administrativo E-07.002.3768/2015⁷¹, importância a ser revertida ao Fundo de que trata o art. 4º da Lei Estadual 3.467/2000 (FECAM), instituído pela Lei Estadual 1.060/1986;

d) sejam os réus, em consequência da procedência dos pedidos, condenados aos ônus da sucumbência.

Requerem os autores a produção de todos os meios de prova admitidos, incluindo-se prova pericial e testemunhal, além de outras a serem oportunamente indicadas.

⁷¹Fl. 234 do Processo Administrativo INEA nº E-07.002.3768/2015.



Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis
Ministério Público do Rio de Janeiro – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Angra dos Reis

Rol de testemunhas:

1. Elaine Ferreira Torres, Presidente da Associação Cultural e de Pesquisa Noel Rosa, com endereço profissional na Rua São Francisco Xavier, nº 524, bloco F, sala 4142B, Maracana, Rio de Janeiro, CEP 20550-013;

2. Carlos Eduardo Strauch, Biólogo, Chefe de Serviço do SOPEA/INEA, com endereço profissional na Av. Venezuela, 110 - Saúde Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312;

3. Rita de Cassia S. de Souza, bióloga, então Coordenadora do CEA, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Angra dos Reis, matrícula nº 22217, com endereço profissional na Praça Nilo Peçanha, 186 - Centro, Angra dos Reis – RJ, CEP 23900-000.

4. Leandro Gonçalves Machado, Analista Ambiental do IBAMA, matrícula nº 1572184, com endereço profissional na Av. Almirante Júlio César de Noronha, 317, São Bento, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23900-010.

Dá-se à causa o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Angra dos Reis, 14 de outubro de 2019.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

MARCELLO MARCUSSO BARROS
Promotor de Justiça

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA
Promotora de Justiça

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça

PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO
Promotor de Justiça

GISELA PEQUENO G. CORRÊA
Promotora de Justiça

GLAUCIA RODRIGUES T. DE O. MELLO
Promotora de Justiça

LUCIANA SOARES RODRIGUES
Promotora de Justiça